



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	37
Despachos	37
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
GP - Despachos	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), LUANA APARECIDA PINHEIRO, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI, VALDERENE MEYER PINHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 551/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria firmado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Pela irregularidade, com restituição parcial de valores pela entidade tomadora. Afastamento da responsabilidade dos herdeiros do ex-Presidente da tomadora.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 07/2014, cuja vigência perdurou de 02/01/2014 a 31/12/2016, tendo por objeto o Programa Saúde para Todos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM solicitou informações à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização a fim de subsidiar sua análise (Despacho n.º 536/19-CGM, peça 7), o que foi respondido na peça 8 (Informação n.º 135/19-COSIF).

Devolvidos os autos à área municipal (Instrução n.º 1972/21-CGM, peça 11), esta informou que havia previsão inicial de repasse do montante de R\$ 7.530.000,00, tendo sido efetivamente repassados R\$ 3.411.913,64.

Apontou, ainda, as seguintes impropriedades: ausência de certidões do tomador, devendo ensejar a emissão de recomendação, e ausência parcial de extratos bancários, devendo ensejar a irregularidade das contas com recolhimento de valores. Foi determinada a intimação do Município de Tijucas do Sul, da entidade tomadora e do seu representante legal no período da avença, senhor José Amauri Pinheiro.

A Diretoria de Protocolo informou que o senhor José Amauri Pinheiro faleceu em 2018, e que, segundo informações repassadas pelos Secretários Municipais de Assistência Social e Cidadania e de Administração e Planejamento, a Provopar estaria inativa (Informação n.º 6459/21-DP, peça 14).

Em resposta, entendi pertinente aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para, posteriormente, deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros do falecido (Despacho n.º 1206/21-GCDA, peça 18).

Concedente e tomadora deixaram transcorrer seus prazos sem qualquer manifestação (peça 21).

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade reiterou o opinativo anterior, sugerindo a inclusão e citação dos herdeiros ou do inventariante do espólio do senhor José Amauri Pinheiro. Além disso, destacou que, em consulta ao site da Receita Federal, a Provopar consta como ATIVA (Instrução n.º 963/22-CGM, peça 22).

Por meio do Despacho n.º 1131/22-GCDA, acolhi a sugestão retro, tendo sido localizados pela Diretoria de Protocolo os irmãos do de cujus, senhores Nilda Beatriz Pinheiro, João Maria Pinheiro e Maurílio Pinheiro.

O senhor João e a senhora Nilda manifestaram-se nos autos informando que não são herdeiros do de cujus e tampouco possuem conhecimento dos fatos aqui tratados (peças 48 e 51, respectivamente).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5261/23-CGM, peça 55) opinou pela exclusão do senhor José Amauri como parte, diante do seu falecimento. Ainda, sugeriu a exclusão dos irmãos do de cujus, já que não são seus herdeiros.

Não bastasse, ponderou que, "considerando a ausência de manifestação por parte da entidade tomadora, considerando que o então responsável pela PROVOPAR à época dos fatos veio a falecer sem ser citado nos presentes autos, considerando que os irmãos do finado não figuram como herdeiros, e considerando ainda que os filhos do finado ainda não atingiram a maioridade civil, esta unidade técnica opina pelo prosseguimento do feito tendo o Programa do Voluntariado Paranaense - Tijucas do Sul, CNPJ nº 09.544.851/0001-70, como único responsável pelo ressarcimento de valores em caso de eventual determinação nesse sentido por acórdão desta Corte de Contas".

Na hipótese de não acolhimento da sugestão acima, propôs a inclusão e citação da viúva do de cujus, senhora Valdirene Meyer Pinheiro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela inclusão da viúva do senhor José Amauri Pinheiro e pela sua citação ou, sucessivamente, acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores pela PROVOPAR (Parecer n.º 1066/23-6PC, peça 56).

Devolvidos os autos a este Gabinete, determinei a exclusão dos irmãos do gestor falecido como interessados do processo, bem como a inclusão e citação de sua cônjuge supérstite (Despacho n.º 30/24-GCDA, peça 57).

Após sucessivas tentativas infrutíferas de citação, deferi a citação por edital da viúva do de cujus. Na mesma ocasião, determinei também a inclusão e citação dos seus filhos (Despacho n.º 486/24-GCDA, peça 67), sendo que todos permaneceram silentes.

Em última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade com devolução de valores, tendo como responsável exclusivamente a entidade tomadora, por considerar que "não parece razoável exigir provas ou esclarecimentos dos supostos herdeiros (um deles menor de idade) de fatos ocorridos há quase uma década" (Instrução n.º 5929/24-CGM, peça 85).

O parquet acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1215/24-6PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, os apontamentos trazidos desde o início da instrução processual concernentes à ausência de certidões do tomador e à ausência parcial de extratos bancários não foram regularizados. Em verdade, em que pese as múltiplas intimações expedidas, nenhuma delas ensejou a manifestação dos interessados.

A ausência de certidões, como bem mencionou a área técnica, configura afronta ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e às Leis de Responsabilidade Fiscal e de Licitações, e tem ensejado a emissão de recomendações, sem a aplicação de sanção pecuniária.

A ausência dos extratos bancários referentes aos meses de outubro de 2014, fevereiro de 2015 e maio de 2015 constitui afronta ao artigo 15, §8º, II, da Instrução Normativa n.º 61/2011, e implica na impossibilidade de comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 340.953,07, devendo ensejar a irregularidade das contas e a devolução de valores, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Convém analisar, então, quem deverão ser os responsáveis pelo respectivo ressarcimento.

Isso porque, embora seja cabível a responsabilização solidária da entidade tomadora e do seu gestor, a situação dos autos apresenta uma peculiaridade, consistente no falecimento deste último em 2018.

Como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, o contexto fático permite que o dever de devolução recaia somente sobre a entidade, excluindo-se a responsabilidade dos herdeiros do de cujus.

As razões para tanto decorrem da completa impossibilidade de os herdeiros se defenderem da irregularidade que poderia implicar na sua responsabilização.

Veja-se que o ex-gestor sequer foi intimado para se manifestar sobre os fatos, eis que faleceu antes do primeiro contraditório.

A intimação de seus supostos herdeiros, por sua vez, se deu nove anos após a ocorrência da inconstitucionalidade, intimação esta que se deu por edital, eis que a via postal foi frustrada em razão da ausência de prestação de tal serviço na região em que supostamente residem.

Some-se a isso o fato de que, "mesmo que as partes Valdirene Meyer Pinheiro, Luana Aparecida Pinheiro e Luiz Augusto Pinheiro, sejam comprovadamente herdeiros do finado responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, isso não as confere (sic) controle legal e acesso direto aos arquivos do Programa do Voluntariado Paranaense – Tijucas do Sul", como bem ponderou a área técnica.

Deste modo, deverá ser promovido o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor R\$ 340.953,07 (trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), sendo responsável a entidade tomadora, Programa do Voluntariado Paranaense, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários.

III. VOTO

Acompanhando os opinativos técnico e ministerial, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I. pela IRREGULARIDADE das contas alusivas ao Termo de Parceria n.º 7/2014, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II. pela restituição parcial dos valores recebidos pela entidade tomadora dos recursos, o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, no montante de R\$ 340.953,07 (trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos);

III. pela expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul para que em transferências futuras verifique de forma plena e diligente o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, junto ao tomador durante a formalização e execução da transferência voluntária.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, §1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas alusivas ao Termo de Parceria n.º 7/2014, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II. Determinar a restituição parcial dos valores recebidos pela entidade tomadora dos recursos, o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, no montante de R\$ 340.953,07 (trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos);

III. Recomendar ao Município de Tijucas do Sul que, em transferências futuras, verifique de forma plena e diligente o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, junto ao tomador durante a formalização e execução da transferência voluntária.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-492324/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO:-ALAIDE DE SOUZA DANTAS DOMINGUES, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 552/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de São Pedro do Paraná. Instrução uníssona pelo registro do ato com base do Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Voto pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro, com suporte na retificação incidentalmente certificada no Despacho n.º 36/25-GCDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado no Decreto n.º 169/2019, publicado em 30/05/2019, tendo por beneficiária a servidora Alaide de Souza Dantas, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça n.º 18), reputou necessária a realização de diligência, uma vez que os elementos inseridos no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, ocasionando dissenso no valor dos proventos.

Ofertada resposta pelo Município de São Pedro do Paraná (peças n.os 25/26), a CAGE, em sua Instrução n.º 10194/24 (peça n.º 28), constatou que a Entidade não juntou ato retificador acompanhado da publicação com adequação do valor dos proventos, contudo, considerando-se que a divergência entre o valor concedido e aquele que deveria ter sido fixado é de apenas R\$ 0,10, razão pela qual emitiu opinativo pelo registro do ato em voga.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 298/24-1PC (peça n.º 31).

Entretanto, por meio do Despacho n.º 993/24-GCDA, determinou-se intimação incidental para que fossem corrigidos erros detectados no SIAP, relacionados com o número do ato de concessão e a data da respectiva publicação.

Com isso, depois do protocolo da petição de peça n.º 36, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, considerado o transcurso do prazo estatuído no Prejulgado n.º 31-TCE/PR, fundamentaram suas conclusões na necessidade de registro tácito.

Em continuidade, o Despacho n.º 36/25-GCDA (peça n.º 38) foi responsável por certificar que, em consulta à Atoteca deste Tribunal, foi localizado o Decreto retificador, cujo objetivo foi corrigir o valor dos proventos para R\$ 1.684,97 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), encontrando-se, por conseguinte, o Decreto n.º 189/2019 em consonância com as informações lançadas no SIAP e com as Instruções elaboradas pela CAGE.

Por fim, o Parquet de Contas acompanhou na íntegra a unidade técnica (Parecer n.º 53/25-1PC, peça n.º 39).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, merece destaque preliminar que as impropriedades invocadas no decorrer da tramitação, tal qual relatado no Despacho n.º 36/25-GCDA, foram integralmente sanadas, visto que o Decreto n.º 189/2019, publicado em 29/06/2019, encerrou as incongruências atreladas ao valor dos proventos, restando superadas, por conseguinte, as divergências aferidas em relação aos dados constantes do SIAP e devidamente consignadas pela CAGE.

Desse modo, com a indicação do valor de R\$ 1.684,97 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), não mais persiste a irrisória diferença inicialmente apontada.

Assim, reconheço a regularidade do ato em apreço, o que demanda a pronta determinação de registro, sem que se faça necessário, para tanto, a inovação do Prejulgado n.º 31-TCE/PR.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro do Decreto n.º 169/2019, publicado em 30/05/2019, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 189/2019, publicado em 29/06/2019, tendo por beneficiária a servidora Alaide de Souza Dantas, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II. uma vez certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 169/2019, publicado em 30/05/2019, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 189/2019, publicado em 29/06/2019, tendo por beneficiária a servidora Alaide de Souza Dantas, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-851103/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 553/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9056/24 (peça 26), opinou pela negativa de registro, considerando a indevida a vantagem transitória denominada "média de férias".

Após conversão do feito em diligência, por meio do Acórdão n.º 2171/24 – Primeira Câmara (peça 30), o ente previdenciário veio aos autos através da petição intermediária n.º 688347/24 (peças 35 a 37), e defendeu a legalidade da inclusão da verba de férias no cálculo da média das verbas transitórias, à luz do princípio contributivo, bem como do disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.800/2004, regulamentado no artigo 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011. Requeceu, ainda, que seja considerado o teor do Acórdão n.º 2880/24 – Primeira Câmara[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 29/25, opinou pela "negativa de registro do ato de inativação em questão, tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade e, alternativamente, pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 39/25, apontou o transcurso de mais de cinco anos desde a autuação do expediente nesta Corte, razão pela qual opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação em exame, nos termos do Prejulgado n.º 31.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria foi protocolado nesta Corte em 18/12/2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2], acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo de decadência de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 18/12/2019.

Especificamente quanto ao mérito, no tocante à inclusão da verba denominada "média de férias", necessário pontuar que a matéria ainda é objeto de exame por esta Corte, passível de discussão e entendimentos dissonantes. Desta forma, não vislumbro, a princípio, a flagrante inconstitucionalidade ponderada pela unidade técnica, capaz de desvirtuar o registro tácito resguardado ao presente caso, através do Prejulgado n.º 31 desta Corte, à luz do Tema 445 do STF.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do município de Cascavel, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora SONIA

MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do município de Cascavel, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Relatoria Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa*

2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadal: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 565224/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 554/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Rolândia. Ofensa ao Prejulgado n.º 28. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da sra. Sonia Maria Bello, no cargo de professora do quadro de pessoal do município de Rolândia, concedida por meio do Decreto n.º 23/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 03/07/2020, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 15979/24, após análise de manifestação da entidade, opinou pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que a "data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/07/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário".

Para tanto, observou que:

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 28.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 28, fls. 11), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 28, fls. 12). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 28, fls. 12-14), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade. (grifos no original)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 72/25, ratificou o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 15/25, manifestou-se da mesma forma, pela negativa de registro do ato, diante da afronta ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução inicial sob n.º 21533/22, destacou que a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como estatutário, ora como celetista, apresentando a seguinte cronologia[1]:

- Lei n.º 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n.º 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar n.º 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário). (grifos no original)

No presente caso, a servidora ingressou nos quadros do município em 08/02/1995, sob o regime celetista. Posteriormente, somente com o advento da Lei Complementar n.º 40/2010, que trouxe as alterações legislativas do regime jurídico do município e das alterações/reenquadramentos do "cargo" ocupado pela servidora, é que houve a alteração do regime jurídico celetista para o regime estatutário.

Entretanto, a servidora foi aposentada através do Decreto n.º 23/2020, a partir de 03/07/2020, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003. Ocorre que, quando da entrada em vigor da referida emenda constitucional, em 31/12/2003, a servidora estava vinculada ao regime celetista.

Paralelamente, acerca do disposto no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012, consta do Prejulgado n.º 28 desta Corte:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP); (sem grifos no original)

Ou seja, no presente caso não são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da EC n.º 41/2003, uma vez que a servidora não ocupava cargo público na data em que entrou em vigor a referida emenda constitucional (31/12/2003).

Na esteira das manifestações instrutivas, entendendo que são atingidos pelas normas de transição contidas na EC n.º 41/2003, os servidores públicos detentores de cargos efetivos na data da sua respectiva promulgação, o que não se vislumbra na situação em análise.

Neste sentido são as decisões desta Corte acerca da matéria, dentre elas o Acórdão n.º 714/2022 – Tribunal Pleno, em que esta Corte reconheceu a irregularidade da concessão de aposentadoria no formato ora examinado, por ofensa ao Prejulgado n.º 28, em decisão unânime. Ainda, cito o Acórdão n.º 113/25, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, e os Acórdãos n.º 82/25 e n.º 83/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, todos da Primeira Câmara, cuja matéria restou julgada no mesmo sentido.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro da aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 23/2020, à sra. Sonia Maria Bello, no cargo de professora do quadro de pessoal do município de Rolândia.

Proponho a expedição das seguintes determinações ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) para que, no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;

b) para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro da aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 23/2020, à Sra. Sonia Maria Bello, no cargo de professora do quadro de pessoal do município de Rolândia.

II. Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que:

a) no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;

b) no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Já apresentada em outros processos similares, à exemplo do 416059/20 e 568002/20

PROCESSO Nº:-140895/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, DANIELA SHIMIZU, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS BRUNATTI OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA MIRANDA DE LACERDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 555/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, publicado em 27/09/2019, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva.

Em análise da fase 4 do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 16162/24 (peça 7), identificou inconsistências em relação às admissões para o cargo de enfermeiro, as quais não atenderam o percentual de vagas reservadas para candidatos afrodescendentes ou indígenas previsto na lei local registrada no SIAP.

O Município apresentou manifestação à peça 14, alegando que até o ano de 2021 a Lei Municipal n.º 2.070/2009 previa que o percentual de 10% vagas ofertadas seria reservado para candidatos negros/pardos, mas que a partir de janeiro de 2021 ocorreu uma alteração na referida lei aumentando esse percentual para 20%. Por esse motivo, nas convocações dos aprovados realizadas no ano de 2020 aplicou a reserva de 10% das vagas para candidatos negros/pardos, porém, a partir do exercício de 2021, os editais de convocação consideraram a alteração legislativa e passaram a aplicar a reserva de 20% das vagas para negros/pardos.

Na sequência, o feito foi submetido à nova instrução da CAGE (Instrução n.º 590/25, peça 14) que em derradeira análise opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação para que, nos próximos certames, reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 75/25-1PC (peça 17), corroborou o opinativo técnico. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar disso, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) realizou uma análise bastante perspicaz acerca da forma como o Município realizou a chamada dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro na lista de reserva de vagas para negros/pardos, conforme trecho abaixo:

“A entidade esclarece que passou a aplicar o percentual de 20% (de acordo com a Lei Municipal 2070/2009) a partir de janeiro de 2021. Todavia, em que pese o esclarecido pelo jurisdicionado, o Edital do certame deixa claro no item 8.1 que: “Conforme determinado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.070/2009, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público serão reservadas aos candidatos negros e pardos”. Ainda, nesse sentido, verifica-se que o art. 6º da lei municipal nº 2070/2009 dispõe: “Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência”. Portanto, em que pese o percentual ter sido alterado, o art. 6º da Lei Municipal 2070/2009 é claro no sentido de que não se aplica para concursos com editais já publicados.”

Nessa toada, acolho a integralidade da manifestação técnica acerca do apontamento, uma vez que restou evidente o equívoco do Município em aplicar a alteração do percentual de vagas para negros/pardos contrariando o disposto no edital e a própria normativa (art. 6º, Lei 2070/2009), que possui previsão expressa no sentido de que não deveria ser aplicada àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Considerando que a alteração legislativa entrou em vigor apenas em 01/01/2021, quando o edital n.º 186/2019 de abertura do presente concurso já estava publicado (27/09/2019), o Município deveria ter aplicado durante toda a vigência do certame o percentual de 10% das vagas oferecidas para pessoas negras/pardos. Desse modo, não se revela apropriada a utilização do percentual de 20% estabelecido pela redação da Lei Municipal n.º 3631/2020 para o caso de concurso com edital já publicado.

Acerca desse ponto, a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

A respeito dessa sugestão, deixo de acolher a proposta para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende

da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de certame cujo prazo de validade está encerrado deste 19/01/24, não havendo motivos para fixação de prazo e condições para o cumprimento da medida, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Destaco que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, se adequa melhor ao caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, com expedição de recomendação ao Município para que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019.

II. Recomendar ao Município que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-393830/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, OLGA EDITE NOGUEIRA, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 593/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu. Transcurso do prazo decadencial quinzenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Pelo registro.

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto Municipal n.º 104/2014 de 06/05/2014 (peça 23), com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24), que versa sobre a concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal[1], à Sra. Olga Edite Nogueira, ocupante do cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do Município de Reserva do Iguaçu, com benefício calculado no valor de R\$ 732,11 (setecentos e setenta e dois reais e onze centavos).

Fazendo um breve histórico, decorridas a devida análise técnica, em sua última manifestação exposta na Instrução n.º 26107/22-CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro do Ato em comento.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo registro do Ato, nos termos da Instrução n.º 2360/24-CGM (peça 46).

Entretanto, considerando o longo espaço de tempo entre a concessão da aposentadoria, em 2014, e o encaminhamento da respectiva documentação a este Tribunal de Contas, em 2020 (peça 2), a unidade opinou também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a'[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos gestores do órgão previdenciário nos exercícios de 2014 a 2019.

Neste mesmo sentido foi o Parecer n.º 1105/22-4PC (peça 47) do Ministério Público de Contas.

Frente ao exposto, considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos quanto a possibilidade de aplicação de multas aos gestores previdenciários de Reserva do Iguaçu, por meio do Despacho n.º 753/24-GCFSC (peça 48), oportuneizei a apresentação de defesa por parte dos interessados, são eles:

- Sr. Alvaci Haas, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/01/2014 a 31/12/2016;

- Sr. Celso Marques, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/01/2017 a 31/05/2018;

- Sra. Miranda Aparecida de Camargo, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/06/2018 a 17/02/2019;

- Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 18/02/2019 a 03/06/2019; e

- Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 04/06/2019 a 31/12/2026.

Instado, o Sr. Alvaci Haas (peça 67) alegou que deu os devidos encaminhamentos que a ele competiam e que, na época, também tinha outras atribuições que o tomavam tempo.

Por fim, requereu o afastamento de qualquer sanção, principalmente por não ter dado causa ao atraso na atuação do processo nesta Corte, bem como por não ter havido prejuízo ao andamento do feito, o qual aduz encontrar-se regular.

Por sua vez, o Sr. Celso Marques (peça 61) sustentou que não era servidor do Fundo Previdenciário de Reserva do Iguaçu à época dos fatos, ou seja, em 2014, e que desconhece informações quanto ao Ato de Inativação em tela, pugnando, assim, pela responsabilização do gestor previdenciário que efetivamente deixou de adotar as medidas necessárias.

Em exercício do contraditório, a Sra. Miranda Aparecida de Camargo (peça 65) alegou que demorou a se familiarizar com a realidade do órgão e que o ato em tela necessitava de correções, fatos que somada a demanda de rotina da entidade, demorou para ser regularizado, visto que era necessário conhecer todos os casos e solicitar orientações ao setor de Recursos Humanos do Município e orientações do advogado responsável pelo Fundo na época. Desta forma, a solicitação de aposentadoria da Sra. Olga Edite Nogueira teria acabado "ficando na fila de espera", nas palavras da interessada, para organizar a documentação e o erro de cálculo que este Tribunal solicitou correção.

Por fim, o Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima (peça 57) se manifestou informando um "caos completo" na entidade, tendo sido necessária a realização de uma minuciosa verificação nos procedimentos de registro de benefícios que necessitavam adequação e registro nesta Corte, os quais foram devidamente realizados e sanados. Sendo assim, o Sr. Roberto compreende não ser razoável a aplicação de multa aos atuais gestores, vez que foram estes que, a partir de 2019, regularizam as inconsistências e irregularidades relativas aos atos do órgão.

Pontuando que o Fundo Previdenciário de Reserva do Iguaçu encontra-se hoje em dia com suas obrigações com este Tribunal, o Sr. Roberto, atual gestor da entidade, requer que seja afastada a aplicação de multa a ele.

Mister registrar que, apesar do retorno positivo do Aviso de Recebimento (peça 71) do Ofício n.º 2360/24 (peça 70), por meio do qual foi citada a Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, a mesma não apresentou qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo n.º 909/24-DP (peça 72).

Posto isto, em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu opinativo anterior, pelo registro do Ato de Inativação em tela, com aplicação de multa aos gestores, visto que os mesmos se limitaram "a indicar a desorganização da entidade, ausência de conhecimento do trabalho, ausência de conhecimento do sistema e até mesmo acúmulo (irregular) de outras funções. Porém, nenhum dos então gestores apresentaram provas acerca da desorganização ou de medidas tomadas diante do cenário "caótico", nos termos da Instrução n.º 298/25-CGM (peça 73).

Ato contínuo, não obstante as razões de defesa apresentadas, o Parquet Estadual apresentou o Parecer n.º 77/25-1PC (peça 74), por entender inalterado o panorama de análise, também ratificou o opinativo anterior, pelo registro do presente ato, com

aplicação de multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinzenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos: "Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 4452 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial." (grifei)

Isto porque, ainda que o ato concessório da aposentadoria, qual seja, o Decreto Municipal n.º 104/2014, tendo sido emitido em 06/05/2014 (peça 23), este foi autuado neste Tribunal somente em 23/06/2020 (peça 2), ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da concessão, e, conforme o Prejulgado supra, este é o prazo decadencial, com efeito retroativo, estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro.

Portanto, resta prejudicada a análise de mérito deste feito, haja visto que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

Desta forma, acompanho os opinativos constantes nos autos, pelo registro do ato de inativação da servidora Olga Edite Nogueira, no cargo de cargo de Cozinheira I, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014 de 06/05/2014 (peça 23), com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

No tocante aos opinativos pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a'[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devido ao atraso na atuação do presente Ato de Inativação, aos gestores do órgão previdenciário nos exercícios de 2014 a 2019, rememoro, Sr. Alvaci Haas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, Sr. Celso Marques, no período de 01/01/2017 a 31/05/2018, Sra. Miranda Aparecida de Camargo, no período de 01/06/2018 a 17/02/2019, Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, no período de 18/02/2019 a 03/06/2019, e o Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima desde 04/06/2019 até o presente momento, deixo de acolher-los. Isto porque, ainda que tenha havido um grande lapso temporal entre o Decreto que concedeu o benefício e sua devida atuação nesta Corte para fins de homologação, conforme se extrai das manifestações constantes nos autos, não foram detectadas quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades no Ato.

Ademais, consoante exposto na defesa do atual gestor das entidades, o órgão previdenciário municipal, hoje, encontra-se em dia com suas obrigações perante este Tribunal.

Desta forma, embasado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar multa aos gestores da entidade.

Por outro lado, deixo aqui consignado o alerta ao Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu para que sempre se atente aos prazos e disposições da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[4].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Olga Edite Nogueira, no cargo de cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do Município de Reserva do Iguaçu, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014, de 06/05/2014, com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins de atendimento do art. 175-H, V, do Regimento Interno[5].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Olga Edite Nogueira, no cargo de cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do Município de Reserva do Iguaçu, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014, de 06/05/2014, com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins de atendimento do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
 4. Ementa: Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação de dano ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.
 5. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
 6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-51809/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA, ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, ANDRE LUIS COLARES, ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, AUREO GOMES, CARLOS FERNANDO DA SILVA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, FABIO LOPES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, IGOR TRINETTI RODRIGUES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOAO DALETZKI, JOAO MARCOS MENDES, JOSE ANTONIO LAURENTINO BARBOSA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VERGANI, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NATANAEL FELIPE ROCHA, NIVALDO ANACLETO, ODAIR JOSE PEREIRA, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, TIAGO JOSE DA SILVA, VANIA GOMES DE MORAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 595/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pela legalidade e registro, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar do Município Munhoz de Mello, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 04/2018, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro pessoal.

Através da Instrução nº 15993/23 – CAGE (peça 08), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pela realização de diligência à origem para manifestação acerca das seguintes irregularidades constatadas:

I. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Ainda, é necessário esclarecer se houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento;

II. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso.

O Município de Munhoz de Mello apresentou resposta (peças 13,14) e afirmou que, em relação ao item I, realizou a convocação dos candidatos aprovados no concurso por meio de edital publicado no órgão oficial e no site do Município.

Quanto ao item II, esclareceu que a administração municipal não solicitou nem reconheceu estado de calamidade pública em razão da pandemia, não havendo, portanto, impedimentos para a admissão de pessoal. Além disso, argumentou que a contratação ocorreu devido à vacância de cargo efetivo e à necessidade do Município, sem resultar em aumento significativo da despesa com pessoal.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 395/25), a CAGE destacou que, quanto ao item I, não ficou comprovada a utilização de outros meios materiais para a convocação dos candidatos aprovados. Por isso, sugeriu que, em futuros concursos, a administração adote medidas que garantam a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da simples publicação do Edital de Convocação.

Sobre o item II, a unidade técnica considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade identificada, uma vez que o estado de calamidade pública foi decretado para todos os municípios do Paraná pelo Decreto Legislativo nº 06/20.

Apesar de as justificativas não terem sanado plenamente as inconsistências apontadas, a unidade técnica concluiu pelo registro das admissões, considerando que não houve aumento das despesas no período, mas recomendou ao responsável a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

Com base na análise da unidade instrutiva e na documentação dos autos, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 63/25 – 5PC (peça 18) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição da determinação e da aplicação da multa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres unânimos que atestam a legalidade e o consequente registro dos atos de admissão em apreço, uma vez que as justificativas e documentos apresentados demonstram o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

No entanto, em relação ao item "b) o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020", deixo de acolher a recomendação de aplicação de multa sugerida pela unidade técnica, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Dos autos, verifica-se que, conforme manifestação apresentada pelo interessado (peça 14, fls. 1/3), a admissão do Sr. Odair José Pereira decorreu da reposição de cargo efetivo vago de auxiliar de serviços gerais, em razão da exoneração do servidor José Gonçalves Neves Neto, ocorrida em 03/02/2021. No que tange à contratação do Sr. Mario Sergio de Oliveira Vergani, restou demonstrado que o Município dispunha de apenas dois operadores de máquinas, sendo que, com a ampliação da frota para quatro equipamentos, tornou-se imprescindível a contratação de mais um operador para atender às demandas do serviço público.

Embora as admissões tenham ocorrido no período de vedação estabelecido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, constata-se que não houve incremento nas despesas municipais no período em questão, conforme demonstrado na tabela abaixo.

MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2022	R\$ 11.048.727,40	R\$ 28.853.894,08	38,16%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	31/12/2021	R\$ 10.275.135,36	R\$ 25.289.345,72	40,61%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2021	R\$ 9.815.718,33	R\$ 22.444.125,30	43,76%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	31/12/2020	R\$ 9.637.444,22	R\$ 21.571.452,70	44,70%	Normal
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	30/06/2020	R\$ 9.534.268,33	R\$ 21.454.379,38	44,44%	Normal

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo ao erário, da finalidade pública inerente aos atos praticados e do caráter eminentemente pedagógico que deve nortear a aplicação de penalidades administrativas, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Parquet Ministerial.

Por fim, acolho a sugestão sugerida pela unidade técnica, quanto a recomendação ao Município de Munhoz de Mello, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões de pessoal complementar promovido pelo Município de Munhoz de Mello, via Concurso Público, conforme Edital 04/2018, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro de pessoal.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Munhoz de Mello, por meio do Prefeito Municipal, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.

Desde já, fica autorizada o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das admissões de pessoal complementar promovido pelo Município de Munhoz de Mello, via Concurso Público, conforme Edital 04/2018, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro de pessoal.

Expedir recomendação ao Município de Munhoz de Mello, por meio do Prefeito Municipal, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.

Desde já, autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Presidente

PROCESSO Nº:-1571/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ANDRESSA BARETA, CHRISTIANE CAROLINE DE SOUZA, CLEDIANE MARIA KURPEL CALEGARI, DANIELA BONAVIGO RISSOTTO, JAILSON RODRIGO MENDES, JOAO ACIR DE ANDRADE JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 597/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Laranjeiras do Sul. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 1/2019, publicado em 01/02/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal nº 38410/19, registrado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 26/21-GCFAMG, peça 108 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução nº 14866/24-CAGE (peça 8) identificou irregularidades no

processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Nomeação após o fim do prazo de validade do certame.
- b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:(002001000) Agente Administrativo I: foram nomeados 9 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.
- c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 07/04/2003, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/01/2024.
- d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4136/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O município apresentou contraditório às peças 14-15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18794/24-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

“DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (peça 16, fl. 10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 24/25-1PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Os dados encaminhados pelo SIAP estavam agendados para ser encaminhados cento e oitenta dias depois da primeira admissão, porém, equivocadamente, foi selecionado o candidato como referência que não se tratava do primeiro admitido. Acompanhando o “verificar pendências” disponível antes de gerar petição da Fase Pv, viu-se da possibilidade de encaminhar o Processo, e o mesmo foi remetido imediatamente. O Município de Laranjeiras do Sul-PR compromete-se em atentarse aos prazos desta Corte. (fls. 1, peça 15)” – (peça 16, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas. (peça 16, fl. 4-5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição de determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME, para as providências cabíveis.

III - Remeter os autos, após transitada em julgado a presente decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1.	Instrução	Normativa	n.º	142/2018:
	https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jq7vqjk29y/lrv5tq			
	2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)			

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº: -600180/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOFZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 627/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência - FOFZPREV. Inclusão de parcela salarial por decisão judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Ordalina Finantes do Carmo Ferreira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0005688-26.2023.8.16.00300, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.800, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.027 de 21/08/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/08/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6293/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16/25 – peça processual nº 013), acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada

ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão dos seus proventos de aposentadoria, incorporando-se vantagens permanentes não observadas.

A referida ação foi atuada sob o nº 0005688-26.2023.8.16.00300 e, em sede recursal, julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a R. Sentença, a fim de: (a) incluir no cálculo da renda mensal inicial da Autora os valores a título de adicional de permanência a que fazia jus enquanto estava na ativa; e (b) condenar os Réus, de forma subsidiária, nos termos do artigo 83, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 107/06, ao pagamento das diferenças decorrentes da inclusão do referido adicional no cálculo da renda mensal inicial da Autora, desde a data em que o benefício deveria ter iniciado, até a efetiva implantação, ficando autorizadas as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal.” (TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Juiz Relator Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 29.05.2024).

A sentença supracitada transitou em julgado em 04/07/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria Ordalina Finantes do à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a incluir este nos proventos da segurada por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a Maria Ordalina Finantes do Carmo Ferreira, do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0005688-26.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), conforme estabelecido na Portaria n.º 9.800 (peças 5/6).

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, diante da perda de objeto, uma vez que a revisão de proventos foi deferida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0005688-26.2023.8.26.0030 (peça 10). Entendimento com o qual oso discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário de arquivamento do presente feito, entendo que a revisão dos proventos concedidos a MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal[5] e em consonância com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de proventos, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 9.800 (peças 5/6) em cumprimento da decisão judicial constante dos Autos n.º 0005688-26.2023.8.16.00300, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º[6] e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 9.800 (peças 5/6) em cumprimento da decisão judicial constante dos Autos n.º 0005688-26.2023.8.16.00300, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remeter os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

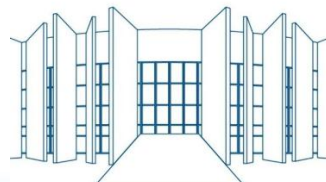
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 650052/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO - DERCIO JARDIM JUNIOR, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, ROSILAINE MARIA DE ARAUJO MALDONADO, SIRLEY RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Alto Paraíso, regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/01/2019, para provimento de cargos de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 12 e 15), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 24 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 110098/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, THEMESTOCLES VARGAS PEREIRA FILHO

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do ato de revisão de benefício previdenciário do Paranaprevidência, confirmado pela Resolução nº 6127/24, publicada no D.O.E de 26/07/2024, referente à revisão dos proventos que converteu a reserva remunerada para reforma por invalidez, mantendo inalterados os valores mensais deferidos no Ato nº 94733/2016 (peça 08), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 25 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 265942/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANE WIEDERKEHR KONIG, ALINE CALLEGARI MENDES, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI, ANGELA MARIA ROQUE, BARBARA EVELIN SANTOS ALVES, BRUNA ALVES WELKE, BRUNA LETICIA MESSIAS, CARINA BRANDINI, CLAUDINEIA APARECIDA CABRAL, CLEISON FERREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

CORREA, DAIANE DE ARAUJO TAIT, EDNA ALVES GUILHERME, ELIANA MARI BOM PIANO, IVO DE ANDRADE, IZAIAS DE SOUZA REIS, JESSICA FEHMBERGER MARUI, JHON CLEVERSON ANDRADE DE LARA, KAROLINE REGIANE BARBOSA DA SILVA, KATIA APARECIDA ALEIXO DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LEONI VENTURA COSTA, LIAMARA GREGGIO, LILIANE MAIARA DAS CHAGAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIARA SIEBERT, MARICELI CRISTINA JACOBUCCI BILIBIO, MARINA VOJNIEK, MIRIAN MARIA FORMENTINI GRIS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NADIR VITOR FREITAS, RODRIGO RIBEIRO, ROSANE MARIZA HEDLER SCHURMANN, ROSANGELA MARINO DA SILVA GIROLLA, ROSILAINE APARECIDA SALUSTRIANO, VANDERLEIA ANTERO DA SILVA LOPES, VANILDA SALUSTRIANO, VITORIA DUARTE FERREIRA VERDEIRO, WANYLA KEROLAYNE BERNARDO

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Palotina, regido pelo Edital 40/2019, publicado em 02/11/2019, para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e formação de cadastro de reserva, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 27 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 168240/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO - GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR -
DESPACHO - 349/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face de diversos municípios paranaenses, dentre eles, o Município de Engenheiro Beltrão, único que consta na autuação destes autos.

Alega o Representante (peça 03) que a Itaipú Binacional tem se dedicado à expansão da geração de energia a partir de fontes renováveis na região da usina; que promoveu repasses para Municípios para aquisição de biodigestores; que um número expressivo de Municípios se encontram em descumprimento contratual em relação à Representante e, consequentemente, inadimplente com seus pagamentos; que esta Representação visa verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, conforme art. 141 da Lei nº 14.133/21; que busca-se apurar a legalidade dos atos da Administração em relação ao possível descumprimento contratual, especialmente em relação à instalação dos biodigestores e ao atendimento da Caixa Econômica Federal para liberação da verba; que o objetivo é garantir a correta execução dos compromissos contratuais para evitar prejuízos financeiros adicionais; que a Lei de Licitações consagra o dever jurídico de pagamento pela execução contratual efetivamente realizada; que, na maioria dos casos, os municípios não apresentam uma data definida para instalação dos biodigestores, não atenderam as exigências solicitadas pela Caixa Econômica Federal ou alegam ainda estarem aguardando a liberação da verba; que essas são as justificativas que o departamento financeiro da Representante tem se deparado ao realizar cobranças; que tal fato tem comprometido os compromissos financeiros da Representante; que as inadimplências da Administração configuram atos omissivos ilegais, desrespeitando normas de direito financeiro, cabendo aos Tribunais de Contas realizar as fiscalizações necessárias; que alguns dos Municípios estão inadimplentes em R\$ 800.000,00; que a Representante cumpriu todas as suas obrigações, tornando o pagamento por parte dos Municípios exigível; que solicita a este Tribunal a apuração das irregularidades e que se determine o pagamento devido e o cumprimento das obrigações contratuais; que é apresentada planilha com a relação de Municípios que estão inadimplentes com a Representante; que devem ser condenados com o pagamento dos valores apontados em planilha, com a devida aplicação de juros e correção monetária; que a inobservância da ordem cronológica de pagamentos constitui violação penal; que a demora dos pagamentos está diretamente ligada à demora na realização da instalação dos biodigestores; que os Municípios não tem atendido as solicitações da Caixa Econômica Federal para liberação da verba. Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebida esta Representação da Lei de Licitações.

Inicialmente, verifica-se que o Representante visa satisfazer direito individual, qual seja, o regular pagamento do fornecimento de seus produtos aos Municípios. Em autos de minha relatoria, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de não lhe caber resolver conflitos entre particulares e Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última, nos seguintes termos:

“A denúncia ora analisada tem por evidente objetivo a satisfação do crédito que o denunciante alega possuir perante o Município de Japira. Todavia, cabe ressaltar que não compete a este Tribunal resolver conflitos entre particulares e a Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário ou afronta legal que influa nas matérias de fiscalização deste Tribunal, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor municipal a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário.”(grifo nosso)[1]

Conforme descrito na decisão acima, não cabe a este Tribunal determinar a

realização de pagamento à empresa contratada pela Administração, mas, tão somente, a observação da legislação de regência, e eventual aplicação de sanção, no caso de erro grosseiro ou dolo do agente público.

Caso o Representante deseje ver satisfeito o seu crédito perante os Municípios com os quais firmou contrato de fornecimento de bens, deve socorrer-se ao Poder Judiciário, que possui competência para solução de tal controvérsia, indicando eventual descumprimento contratual.

Quanto à alegação de que houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme determina a Lei de Licitações, o Representante limitou-se a apresentar uma lista (peça 04) de Municípios que estariam inadimplentes com os pagamentos que lhe eram devidos, no total de 44 Municípios, e diversas notas fiscais emitidas (peças 05 a 47).

Verifica-se, com isso, que não são apresentadas individualizações de condutas ou de fatos irregulares em relação a cada um dos Municípios que estariam em situação irregular, mas somente alegações genéricas de inobservância da ordem cronológica de pagamentos e em relação à totalidade de 44 Municípios, com base na demora de pagamentos realizados perante a empresa Representante.

A observância da ordem cronológica de pagamentos se refere à cada fonte de recursos, subdivididas em diversas categorias, conforme prevê o art. 141 da Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.” (grifo nosso)

De modo genérico e superficial, tendo em vista a ausência de argumentos individualizados e documentos nestes autos, verifica-se que se trata de convênios firmados pelos Municípios com a Itaipú e a Caixa Econômica Federal, onde os Municípios receberiam recursos financeiros para adquirir e instalar biodigestores.

Com isso, os recursos financeiros recebidos pelo convênio seriam vinculados ao objeto conveniado, ou seja, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos somente poderia ocorrer no âmbito da fonte de recursos do convênio, dentre os credores que prestaram serviços ou forneceram bens referentes ao objeto do convênio.

No entanto, o Representante limitou-se a alegar a inadimplência de seus pagamentos, indicando a ocorrência de inobservância da ordem cronológica de pagamentos. Em outro momento, o Representante alega que os Municípios não estão tomando providências para a instalação dos biodigestores, razão pela qual não teriam recebido os recursos dos convênios.

Assim, se verifica que os Municípios ainda não teriam recebido os recursos dos convênios, não ocorrendo a possibilidade de inobservância da ordem cronológica de pagamento, tendo em vista tal ordem ser realizada para cada fonte de recursos, sendo, no caso, a fonte dos recursos recebidos dos convênios.

Não recebendo tais recursos, os municípios não teriam como deixar de observar a ordem de pagamentos, pois, em tese, não haveria recursos desta fonte para pagamentos.

Desse modo, não se mostra clara ou suficientemente instruída a presente Representação, visando o Representante provocar este Tribunal de Contas a realizar auditoria em 44 Municípios unicamente para ver satisfeito seu direito individual aos pagamentos decorrentes do fornecimento de biodigestores.

I - Tendo em vista este Tribunal de Contas não possuir como competência constitucional a proteção à direitos individuais, e que a presente Representação não possui os elementos mínimos necessários para a sua instauração, como a apresentação de argumentos e documentos individualizados para cada possível irregularidade e para cada um dos Municípios indicados, não deve ser recebida esta Representação da Lei de Licitações.

II – Encaminhe-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 26 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Acórdão nº 1666/08 – Pleno. Denúncia nº 288790/04 – TCE-PR.

PROCESSO Nº - 173924/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

PROCURADOR -

DESPACHO - 350/25 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Representação em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha (QuitandinhaPrev), em razão do descumprimento de normas regulamentares relativas à aplicação de recursos em cotas do Fundo LME REC IMA-B.

Referido fundo é administrado por instituição integrante do Segmento S4[1], em desconformidade com resoluções do Conselho Monetário Nacional que vedam a aplicação de recursos por Regimes Próprios de Previdência Social em fundos geridos por instituições desprovidas de comitês de auditoria e de riscos, como exigido pelas normas pertinentes.

Em 2016, o Fundo foi encerrado para resgates, contudo, não foi convocada Assembleia Geral Extraordinária, conforme estabelecido pela Instrução CVM 555/2014. Ademais, o regulamento atualizado do Fundo não impõe restrição ao resgate das cotas, o que torna mais relevante a análise da conformidade de sua gestão.

Diante disso, a proposta recomenda que o QuitandinhaPrev seja intimado a formalizar o pedido de resgate integral das cotas do Fundo LME REC IMA-B. Na

hipótese de negativa desse resgate, deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária de acordo com o estipulado pela Resolução CVM 175/2022, podendo, caso necessário, recorrer à Comissão de Valores Mobiliários ou buscar a via judicial para garantir os direitos dos beneficiários.

Fundamentação

A matéria é de suma relevância, pois envolve a gestão dos recursos previdenciários dos servidores públicos, com impacto direto na sustentabilidade financeira dos Regimes Próprios de Previdência e na segurança dos benefícios futuros de seus segurados. O cumprimento das normas do CMN e da CVM é imprescindível para assegurar que os investimentos realizados pelos RPPS, como o QuitandinhaPrev, observem os princípios da boa governança, da transparência e da gestão de riscos. A análise preliminar da Representação indica a possível ocorrência de infrações a normas regulamentares aplicáveis, o que justifica a instauração do processo para apuração detalhada dos fatos e, se necessário, adoção de medidas corretivas.

Com o intuito de aprofundar a investigação e possibilitar uma análise mais precisa das eventuais irregularidades, entende-se necessário que o QuitandinhaPrev apresente os seguintes documentos e esclarecimentos:

(i) Cópia atualizada do regulamento do Fundo LME REC IMA-B; (ii) Cópia do Fato Relevante publicado em 12 de dezembro de 2016, que anunciou o fechamento do Fundo para resgates; (iii) Cópia de ata de Assembleia Geral Extraordinária ou comprovante de convocação de Assembleia relacionada ao fechamento do Fundo, conforme exigido pela Instrução CVM 555/2014; (iv) Informações detalhadas sobre a justificativa para o fechamento do Fundo, bem como a conformidade com as normas da CVM em relação ao procedimento adotado, incluindo explicação sobre a eventual prorrogação do fechamento por período superior a cinco dias sem a convocação de Assembleia; (v) Relatório sobre os critérios e procedimentos adotados para a realização de resgates, caso aplicáveis, e os eventuais obstáculos administrativos para a efetivação dos resgates das cotas; (vi) Justificativa pormenorizada para a escolha do Fundo LME REC IMA-B, considerando as restrições estabelecidas pela Resolução CMN 4.963/2021 quanto à aplicação de recursos em fundos administrados por instituições do Segmento S4; e (vii) Informações sobre a análise de conformidade realizada pelo QuitandinhaPrev antes de efetuar o investimento, incluindo os critérios utilizados para a seleção do fundo e a verificação do cumprimento dos requisitos regulamentares pela instituição administradora.

Determinações

Em face de todo o exposto:

1. Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

2. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Sr. Emerson Mitsui Karasawa no rol de interessados e à respectiva citação (na qualidade de gestor do Instituto de Previdência), por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

2.1 Apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa, os documentos e esclarecimentos arrolados nos sete itens indicados na Fundamentação do presente despacho;

2.2 Apresente, caso exista interesse, manifestação a título de defesa em relação às questões suscitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em sua peça inaugural

GCFAMG em 27 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme bem explicado pela CAGE: O segmento S1 engloba as maiores instituições financeiras do país, com ativos superiores a 10% do PIB ou que possuem relevância sistêmica global. Essas instituições estão sujeitas a exigências regulatórias mais rigorosas, como requisitos adicionais de capital e testes de estresse mais abrangentes. Já o segmento S2 inclui instituições com ativos entre 1% e 10% do PIB, que também possuem um nível significativo de regulação, embora com exigências um pouco menos rigorosas que as do S1. No S3, encontram-se instituições com ativos entre 0,1% e 1% do PIB, sujeitas a uma regulação proporcionalmente menos complexa.

Os segmentos S4 e S5 contemplam as instituições de menor porte e impacto no sistema financeiro. O S4 abrange aquelas com ativos inferiores a 0,1% do PIB, enquanto o S5 compreende instituições financeiras que operam exclusivamente em nichos específicos, como cooperativas de crédito e instituições de pagamento que não realizam intermediação financeira. Para essas instituições, o Banco Central do Brasil adota exigências regulatórias simplificadas, adequadas à sua menor complexidade e menor risco sistêmico. Essa classificação permite um equilíbrio entre a segurança do sistema financeiro e a flexibilidade regulatória, garantindo que cada instituição seja supervisionada de acordo com sua relevância e risco

PROCESSO Nº - 582212/24

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMÁ ELIZABETE MOREIRA MACENO (FALECIDO(A) EM 2021), MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO - 351/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da ilustríssima Assembleia Legislativa, conforme consta na Peça 73, cumpre esclarecer que o prazo para a interposição de recursos (e, por conseguinte, para a apresentação de contrarrazões) encontra-se devidamente estabelecido em norma legal, sendo de caráter absolutamente peremptório, não se admitindo, portanto, qualquer prorrogação.

Determina-se a devolução à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181270/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 354/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2025, promovido pelo Município de Tamarana, sustentando que o objeto da licitação deveria ser fracionado em dois lotes: um com possibilidade de prática de taxa administrativa negativa, voltado aos servidores regidos por estatuto próprio, e outro no qual seria vedada a oferta de propostas com percentuais negativos, destinado aos servidores celetistas.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e, em exame de cognição exauriente, a determinação de correção do regulamento da licitação.

2. Análise

Inicialmente, é necessário esclarecer a diferença entre Impugnação ao Edital e Representação. A Impugnação é uma manifestação direcionada diretamente à administração pública responsável pelo processo licitatório, com o objetivo de questionar cláusulas ou condições que apresentem irregularidades, exigências excessivas ou contrariedade à legislação aplicável, devendo ser apresentada antes da abertura das propostas.

Por outro lado, a Representação perante o Tribunal de Contas é um mecanismo de denúncia de ilegalidades ou irregularidades no decorrer do processo licitatório ou na execução de contratos públicos, sendo acessível a qualquer interessado, como cidadãos, empresas ou servidores públicos, e dirigida ao Tribunal de Contas competente, que tem o dever de analisar e verificar a conformidade dos atos administrativos.

O erro reiterado da Representante ao interpor impugnações a editais de licitações de outros órgãos perante esta Corte de Contas — o que a obriga, inclusive, a cumprir prazos aos quais não está adstrita — justifica os apontamentos ora feitos, a fim de que a mesma possa revisar sua forma de atuação, passando a utilizar adequadamente os benefícios, especialmente no que tange aos prazos, inerentes às representações.

Na sequência, insta verificar o fundamento da Representação:

Considerando-se o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Tamarana e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

Assim sendo, a presente licitação deve dividir seu objeto em dois lotes diversos, um em que seja possível a prática da taxa administrativa negativa, para os servidores regidos por estatuto próprio, e um segundo lote, em que deve ser vedada a oferta de propostas em percentuais negativos, destinado aos servidores celetistas.

[...]

Destarte, demonstrada a ilegalidade da prática de taxa administrativa negativa como contraprestação pelo fornecimento e administração de vale alimentação a servidores públicos celetistas, em razão do que necessária a divisão do objeto do certame em dois lotes distintos, nos termos dos seguintes requerimentos.

Contudo, um exame detido do Edital nos indica que o objeto da licitação não é a gestão de cartão para auxílio alimentação de servidores públicos, mas a operacionalização de programa social destinado à população carente:

2. OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação na forma de cartão magnético com processamento e carga de créditos eletrônicos, para a concessão de benefício eventual cartão alimentação, em razão de atendimento às famílias em vulnerabilidade social acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, no âmbito do município de Tamarana, conforme previsto na Lei Municipal 1290/2018 e regulamentado pela Resolução 1/2024/CMAS, alterada pela Resolução 2/2025/CMAS”, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I o qual faz parte integrante deste Edital independentemente de transcrição.

[sem destaques no original]

Diante disso, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer impropriedade nas disposições do Edital. Recomenda-se, portanto, à Representante que, em futuros processos perante esta Corte, seja mais diligente na verificação dos fundamentos das insurgências.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 142895/25

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 382/25

Registro minha ciência acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0103.24.001578-6.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção à Informação 167/25-DIJUR (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177001/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 401/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Benedito Silva Junior noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025) do Município de Rolândia, destinado ao “registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papelaria, didático e pedagógico) para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, o Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais” (peça 6).

O valor máximo estimado é de R\$ 6.236.027,79 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Tramita neste Tribunal, paralelamente, a representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177214/25, sobre o mesmo certame.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

1. Competição Limitada na Pesquisa de Preços (Item 3.3 do Termo de Referência)
O Termo de Referência, em seu item 3.3, admite que a pesquisa de preços foi realizada com base em contratos públicos, sites, bancos de preços e consultas diretas a fornecedores, mas revela que “somente uma empresa respondeu à solicitação” de orçamentos. Para itens sem equivalência exata, foram utilizados “itens similares” como referência, sem detalhar critérios objetivos ou evidenciar esforços para ampliar a participação de fornecedores.
[...]

2. Especificações Excessivamente Restritivas (Item 5 do Termo de Referência)
O Termo de Referência, em seu item 5.1, apresenta especificações detalhadas que podem restringir indevidamente a participação de fornecedores. Exemplos incluem:

- Item 07: “Apontador com depósito PET-R, dimensões 18mm x 26mm x 61mm, espessura 1mm parede, certificado INMETRO, normas ABNT NBR 15.236:2021 e 16.040:2020.”

- Item 33: “Caneta esferográfica, tinta vermelha, escrita média, com tampa vazada e da mesma cor da tinta, corpo sextavado em plástico rígido transparente e incolor, com furo central lateral, carga com ponta de latão e esfera de tungstênio, certificada INMETRO e ISO 9001, caixa com 50 unidades.”

- Item 35: “Caneta marca texto amarela, ponta de poliéster chanfrada 4.0mm, medidas do corpo 12,70mm, diâmetro da tampa 17,50mm, comprimento total 136,75mm.”

[...]

3. Limiares de Preços “Inexequíveis” sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)

O Termo de Referência inclui uma coluna “R\$ Inexequível” para cada item (ex.: Item 1 - R\$ 1,39; Item 7 - R\$ 1,01; Item 33 - R\$ 11,22), mas não explica a metodologia ou os critérios para definição desses valores.

[...]

4. Processo de Submissão de Amostras Desproporcional (Item 12 do Termo de Referência)

O Termo de Referência, em seu item 12, exige que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar apresente amostras de 32 itens (ex.: 07, 17, 33, 44) em até 10 dias úteis, com avaliação em 5 dias úteis e desclassificação imediata em caso de não apresentação ou reprovação, sem margem para saneamento de falhas formais.

[...] O Termo não explica por que apenas 32 dos 181 itens requerem amostras, nem avalia o impacto do prazo de 10 dias para fornecedores distantes ou de menor porte. A rigidez da desclassificação (itens II e X) contraria o princípio da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao não permitir correções menores.

[...]

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

1. O recebimento e processamento desta denúncia, nos termos do Artigo 33 do RITCE;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender o Pregão Eletrônico nº 026/2025, até análise definitiva do mérito, evitando lesão ao erário e ao interesse público;
3. A notificação do Município de Rolândia para apresentar defesa, nos termos do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88);
4. A investigação das irregularidades apontadas, com determinação de correções no edital, se cabíveis, ou anulação do certame, caso os vícios sejam insanáveis;
5. A juntada dos documentos em anexo (edital e Termo de Referência), bem como a intimação do Denunciante para acompanhar o processo via e-mail e/ou endereço fornecido.

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o representante assim argumenta:

Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito)

As violações aos princípios da competitividade, transparência e eficiência (Artigos 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021) configuram fortes indícios de ilegalidade. A pesquisa de

preços limitada, as especificações restritivas, os limiares "inexequíveis" opacos e o processo de amostras desproporcional comprometem a legitimidade do certame, alinhando-se à jurisprudência do TCU: • Acórdão nº 1.785/2013: Pesquisa de preços insuficiente fere a economicidade.

- Acórdão nº 1.698/2016: Especificações detalhadas sem justificativa são ilegais.
- Acórdão nº 2.296/2018: Preços de referência devem ser transparentes.
- Acórdão nº 2.149/2017: Exigências desproporcionais violam a competitividade.

Periculum in Mora (Perigo na Demora)
A realização do pregão em 27/03/2025, às 09:00h, sem correção dos vícios, pode resultar em contratação antieconômica, com prejuízo ao erário estimado em até R\$ 6.236.027,79, além de restringir a participação de fornecedores legítimos. A proximidade da sessão (menos de 48 horas) evidencia a urgência, pois a continuidade do certame consolidará danos irreparáveis ao interesse público, dificultando reparações posteriores.

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. A fase interna da licitação, cuja íntegra se encontra no portal da transparência do Município, descreve no mapa de preços[1] 63 fontes de pesquisa e específica, individualmente para cada um dos 181 itens da licitação, quais delas foram aplicadas. Nesse contexto, do modo como formulada, inexistindo efetiva análise do aludido mapa de preços, tampouco indicativos concretos de ocorrência de falha na metodologia empregada como um todo, a representação não está apta a ser recebida quanto ao seu item "1. Competição Limitada na Pesquisa de Preços (Item 3.3 do Termo de Referência)".

2. Como observa o próprio representante, o edital, em seu item 1.2, prevê que "Todo o descritivo do(s) item(s) disposto(s) no Anexo I – Termo de Referência são as características mínimas solicitadas, sendo aceitos itens de qualidade similar ou superior, não direcionando nenhuma marca específica (salvo casos em que o termo de referência possua marca padronizada devidamente justificada)". Ademais, a petição inicial não especifica quais características da descrição dos apontadores, canetas esferográficas e canetas marca texto (itens 7, 33 e 35 da licitação) seriam indevidamente restritivas, de modo que a representação não comporta recebimento quanto ao seu tópico "2. Especificações Excessivamente Restritivas (Item 5 do Termo de Referência)".

3. Com efeito, conforme alega o representante, o termo de referência indica o valor considerado inexequível para cada um dos itens da licitação, mas não informa a metodologia ou os critérios para a definição desses valores, de modo que a representação deve ser recebida quanto ao ponto "3. Limiares de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)".

4. Quanto às amostras, (a) não é possível inferir, das informações contidas na petição inicial, que o prazo de 10 dias úteis para a sua apresentação seja insuficiente, já que se trata da aquisição de bens comuns, produzidos em massa, e que, em princípio, poucas unidades de cada produto já serão suficientes nesta etapa do certame, não se impondo ao licitante um eventual ônus excessivo de entregar, em pouco tempo, um grande volume de mercadorias; (b) diversamente do que se extrai do conteúdo da inicial, o edital estabelece a eliminação sumária em caso de não apresentação das amostras (o que não se afigura abusivo, diante do exposto no item "a", acima), mas não, em regra, no caso de sua reprovação. Nesse sentido, confira-se a regulamentação pertinente, contida no termo de referência: "XIII. Será tolerada variação dimensional nas dimensões externas especificadas para os pacotes, produtos objetos do presente certame, considerando medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item. XIV. Em caso de amostra rejeitada haverá direito à contraprova ao licitante, a fim de assegurar o direito do mesmo ao contraditório e a ampla defesa. O prazo será de 48 (quarenta e oito) horas para que o licitante protocole o recurso no sistema de protocolo oficial do município, após aceite o protocolo o licitante encaminhará um laudo técnico da amostra emitido por um laboratório de notória especialização juntamente com outra amostra do mesmo produto. XV. A rejeição do item será devidamente fundamentada". Não há fundamento, portanto, para o recebimento da representação quanto a essas alegações do autor. Por outro lado, não consta do instrumento convocatório, como expõe o representante, a justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021[2] a ensejar o recebimento da representação quanto a este argumento, em particular, aduzido no item 4 da petição inicial "Processo de Submissão de Amostras Desproporcional (Item 12 do Termo de Referência)".

Os fundamentos contidos no item 3 e na parte final do item 4, acima, consubstanciam suficientemente a plausibilidade das aludidas alegações do representante, enquanto requisito para recebimento da representação.

Quanto à medida cautelar, deixo de concedê-la, visto que a licitação em tela já se encontra suspensa por força da decisão liminar proferida por este relator na Representação da Lei de Licitações 177214/25.

Diante do exposto:

i. Recebo a representação exclusivamente quanto aos seus seguintes itens: "3. Limiares de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)" e ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021.[3]

ii. Indefiro a medida cautelar requerida.

Assim, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;
- Maria do Carmo Gorla Fernochi, Secretária de compras, licitação e Patrimônio, signatária do edital (peça 6).

Em atenção ao item 5 dos pedidos do representante,[4] informo que as suas intimações no presente processo se dão por publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 383, inciso II, do Regimento Interno.[5]

À Diretoria de Protocolo, para a efetivação das citações indicadas, na forma regimental, e o respectivo controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. https://rolandia.gov.br.cloud/pronimtb/upload/licitacoes/2025_55_8_23196.zip

2. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

3. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

4. "5. A juntada dos documentos em anexo (edital e Termo de Referência), bem como a intimação do Denunciante para acompanhar o processo via e-mail e/ou endereço fornecido".

5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 564621/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN

BERNARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 402/25

Retornam os autos com a Informação 1687/25 da Diretoria de Protocolo (peça 111), noticiando a juntada de petição da empresa denunciante à peça 110.

Em atenção ao direito de petição, recebo a aludida manifestação a título de corroboração da peça inicial, sem deixar de notar que a admissibilidade do presente feito, com delimitação de seu objeto, já foi realizada por este relator no momento processual oportuno (peça 25).

À Diretoria de Protocolo para o controle de prazo para respostas às citações.

Decorrido o prazo, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme despacho à peça 25.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-467553/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE MORMINO KUSTER, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Enfermeiro, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 113/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 209/25 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-613815/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO:-80/25

I. Analisando os presentes autos verifico que após a juntada da Petição Intermediária nº 498998/24 (peças 203 a 209), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5478/24-CGM, peça 214) alterou seu posicionamento acerca dos autos, quando passou a entender que teria ocorrido a homologação tácita das compensações dos créditos previdenciários em razão do lapso temporal transcorrido. Além de consignar que "a documentação complementar acostada, interligada aos relatórios de valores compensados mensais e cálculo final já juntados às peças nº 69- 92, entende-se, portanto, pela regularidade das compensações de contribuições previdenciárias".

II. A unidade técnica considerou, ainda, que partindo do princípio de que o serviço foi prestado, seu opinativo era de não se afastar somente o ressarcimento, mas em conjunto, a irregularidade das contas, convertendo-a em ressalva, de acordo com

precedente desta Corte de Contas, TCE-PR, Acórdão nº 2290/24.

III. O Ministério Público de Contas (peça 215) acompanhou o posicionamento da CGM.

IV. Compulsando os autos não consegui extrair quais circunstâncias conduziram a manifestação da unidade técnica no sentido que teria ocorrido a homologação tácita dos créditos previdenciários em função do lapso temporal, uma vez que, além dos documentos juntados pelas partes ao longo do processo (peças 153, 154 e 162), a mesma unidade técnica, em manifestações anteriores, já havia se pronunciado acerca da não homologação das compensações realizadas pelo Município (peças 177 e 201).

V. Na Instrução nº 477/24, a d. CGM rememorou o que foi consignado na Instrução nº 1230/23-CGM: Evidentemente que a compensação previdenciária não se encerrou com a simples emissão da guia, e, no presente caso, não foi homologada pela Receita Federal, resultando no parcelamento do débito e no pagamento de multa correspondente a praticamente metade do valor do débito original.

VI. Nessa toada, encaminhe-se os autos à CGM, para instrução complementar, com o fim de aclarar:

a) Quais elementos foram considerados para modificar o entendimento da unidade e concluir que houve homologação tácita pela Receita Federal da compensação realizada pelo Município; e

b) Quais motivos permitiram concluir que os documentos complementares acostados (peças 205 a 209), seriam capazes de demonstrar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias, levando em conta que a regularidade da compensação depende de homologação da Receita Federal, ainda que tácita.

VII. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650890/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

PROCURADOR:-ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO:-222/25

Em atenção à Informação 1062/25 – CMEX, na parte em que requer, a juízo deste Relator, a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, restou consignado na parte dispositiva do Acórdão 4397/24 – S1C:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

II. Ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá, do valor de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. Ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, aplicação de 1 multa nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05.

Veja-se que, como decorrência da aludida decisão, a irregularidade das contas foi imputável ao gestor das contas, Sr. Antonio Carlos Filuca Abud (falecido), e ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, os quais devem ser incluídos na aludida listagem.

Dito isso, retorne o feito à CMEX.

Curitiba, 13 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-848077/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-249/25

Vêm os autos a este Gabinete em razão do Despacho n.º 100/25-CGM, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a reiteração das citações dos interessados, considerando a ausência de manifestação dos mesmos.

Em que pese as citações anteriores tenham sido válidas, acolho excepcionalmente a sugestão da unidade técnica, considerando a importância da manifestação das partes para a elucidação dos fatos sob exame.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 18 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-408840/24

ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-266/25

1. Por meio da petição juntada à peça 163, a parte autora da denúncia afirma que não consta dos autos comprovação de que a recomendação feita ao Município de Pato Bragado por meio do Acórdão n.º 2508/2024-STP foi recebida pelo gestor do município em 2024, assim como não há garantia de que o gestor à época repassou a referida recomendação ao novo gestor municipal (gestão 2025-2028). Diante disso, requer que o Município seja comunicado a respeito da emissão dessa recomendação. Da mesma forma, pleiteia pela emissão de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, para que indique ao Poder Executivo um membro representante do Poder Legislativo para compor o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, para fins de cumprimento do disposto do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, em atendimento aos Acórdãos nº 645/24 – STP e nº 2508/24 – STP, anexando a documentação aos autos.

Por fim, solicita o encaminçamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência do teor desta petição, argumentando que não conseguiu verificar a inclusão desse ponto na ferramenta de Tecnologia da Informação denominada Perfil de Risco Municipal, conforme indicado pela CGF à peça 153.

2. Não obstante a preocupação demonstrada pelo autor da denúncia, é importante destacar que a providência requerida não se mostra cabível e necessária, uma vez que os Acórdãos nº 645/24 – STP e nº 2508/24 – STP já foram devidamente publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme se verifica às peças 126 e 149 dos autos.

Ressalta-se que a ciência da decisão, inclusive da recomendação emitida ao Município de Pato Bragado, ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3278, do dia 22/08/2024. Assim, ainda que a gestão municipal tenha sido alterada, a recomendação contida no acórdão é direcionada ao próprio ente municipal, independente da alternância de seus gestores.

Além disso, a CGF já afirmou à peça 153 que incluiu nessa nova ferramenta de Tecnologia da Informação denominada Perfil de Risco Municipal a inconsistência apontada no item “1” do Acórdão n.º 2508/24 – STP (peça 147), motivo pelo qual não verifico a necessidade de retorno à unidade para ciência do petição. Sendo assim, indefiro o pedido formulado.

3. Diante do exposto, não havendo outras medidas a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo e arquivamento.

Curitiba, 20 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114140/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DAIANE TACHER CUNHA, GERSON NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-267/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DAIANE TACHER CUNHA, em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n.º 02/2024 do Município de Sengés para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município, a fim de celebrar Contrato de Gestão objetivando o fomento de atividades, ações e serviços assistenciais e não assistenciais, em tempo integral (24/horas por dia) no Pronto Socorro Municipal de Sengés.

Em síntese, a representante aponta irregularidades em relação a três exigências do edital:

(a) obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação, sustentando que o objeto consiste na execução de serviços na área da saúde, razão pela qual deveria ser exigido registro no Conselho Regional de Medicina, órgão de classe responsável pela fiscalização das atividades na área da saúde.

(b) necessidade de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, uma vez que a Lei n.º 11.101/05 não se aplica a entidades sem fins lucrativos;

(c) exigência de no mínimo três atestados de capacidade técnica como comprovação da qualificação técnica, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do chamamento público em questão e, no mérito, a procedência da representação com a determinação de retificação do edital.

Por meio do Despacho n.º 213/25-GCDA (peça 8), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, sendo a resposta do ente acostada às peças 10/14 dos autos.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, razão pela qual determino o seu processamento.

Contudo, no que tange à medida cautelar, entendo que o seu deferimento não se justifica neste momento. A concessão da medida exige a presença concomitante dos requisitos legais, especialmente a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Embora as alegações mereçam análise detalhada no curso da representação, não se verifica, de plano, risco iminente de prejuízo ou de lesão irreversível, capaz de justificar a suspensão do chamamento público, conforme será demonstrado a seguir. Antes de adentrar nas irregularidades suscitadas na peça inicial, verifica-se que o chamamento público em análise tem como base a lei municipal (Lei n.º 254/2017), com aplicação apenas subsidiária da Lei n.º 14.133/21.

Quanto à alegação de irregularidade na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração como requisito de participação do certame, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta

Corte de Contas, a exigência de registro em conselho regional deve estar relacionada com a atividade-fim do objeto contratado. No caso específico, ao que parece, o chamamento público trata da seleção de Organização Social para a gestão de serviços de saúde, e não de uma prestação de serviços administrativos em si. Desse modo, nessa análise de cognição sumária, tal exigência não se mostra adequada.

No entanto, ao se analisar os autos, não parece ter havido óbice à competitividade ou outro prejuízo em razão dessa exigência, uma vez que o Município, após questionamentos sobre a matéria em fase de impugnação, aceitou a participação da interessada independentemente de inscrição do Conselho Regional de Administração.

Da mesma forma, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, embora não seja adequada no presente caso, não parece ter trazido prejuízo à competitividade ou aos interessados no referido chamamento, destacando que o Município também aceitou a participação da interessada independentemente de certidão negativa de falência.

Em relação à exigência de número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1] e desta Corte de Contas do Paraná são no sentido de que essa somente seria adequada caso devidamente justificada de acordo com a especificidade do objeto.

Contudo, no caso, verifica-se que a representante foi inabilitada por não apresentar nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, sendo que as outras duas organizações sociais interessadas restaram habilitadas.

Desse modo, embora as alegações mereçam análise detalhada no curso da representação, não se verifica, de plano, risco iminente de prejuízo ou de lesão irreversível, capaz de justificar a suspensão do chamamento público.

Ademais, há potencial risco de dano reverso, considerando que a paralisação do processo pode comprometer a continuidade dos serviços de saúde prestados à população local, gerando impactos negativos para o atendimento no Pronto Socorro Municipal de Sengés.

Assim, nesta decisão preliminar, considerando que a suspensão do chamamento ou o eventual desfazimento do contrato de gestão aparentam ser mais prejudiciais ao erário e ao interesse público do que as irregularidades apontadas na peça inicial, deixo de conceder a medida cautelar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. No entanto, recebo o presente expediente para exame das questões levantadas na exordial, permitindo que o mérito das alegações seja examinado de forma detalhada, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Gerson Nunes (Prefeito Municipal) e Eduardo Neineska (Procurador do Município); e as senhoras Milena Fernandes, Jaqueline Aparecida Carvalho, Fabiane Alberti Lobo, Laura Benedita Nalesso e Vanessa Costa Leite (membros da Comissão Especial de Seleção da Secretária Municipal de Saúde) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Sengés, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos a documentação pertinente e informações atualizadas sobre o chamamento público.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. TCU. Acórdão n.º 825/2019-Plenário:1. "É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório (...)"

PROCESSO Nº:-150391/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-269/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JCR meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de P.

A peça vestibular narra o seguinte:

Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), realizei a solicitação de informações à Prefeitura Municipal de P., por meio do protocolo nº 63826/2024, acerca da devolução de recursos no valor de R\$ 11.120.115,80 (onze milhões cento e vinte mil cento e quinze reais e oitenta centavos), devolvidos pela Câmara Municipal de P. ao Tesouro Municipal no mês de dezembro de 2023.

A resposta fornecida pela Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (SEPFO) não atendeu plenamente aos esclarecimentos solicitados, especialmente nos seguintes aspectos:

1. Destinação específica dos recursos devolvidos: A Prefeitura informou que o valor foi destinado ao "Tesouro Municipal", mas não detalhou para quais áreas ou compromissos específicos os recursos foram alocados.

2. Utilização dos valores devolvidos: A resposta indicou que os recursos foram utilizados para "pagar inúmeros compromissos", mas não forneceu informações detalhadas sobre quais compromissos foram pagos, prejudicando a transparência da gestão dos recursos públicos.

Diante disso, e com base no princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos, assegurado pela Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que garante a qualquer cidadão o direito de acessar informações públicas de interesse coletivo ou geral, venho por meio deste encaminhar o expediente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando que se manifeste sobre a clareza e a legalidade da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal de P.

Jurisprudência Aplicável: [...]

Com base nesta jurisprudência, que reforça o direito de acesso à informação pública e a obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer respostas claras e

fundamentadas, solicito que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Analise a conformidade da resposta da Prefeitura de P. com as exigências legais de transparência e acesso à informação, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527/2011 e a Constituição Federal.

2. Verifique se a Prefeitura de P. está cumprindo adequadamente suas obrigações de fornecer informações detalhadas sobre a destinação e aplicação dos recursos devolvidos pela Câmara Municipal.

3. Caso necessário, requiera informações complementares à Prefeitura Municipal de P. para garantir a devida transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade pela administração pública local a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

A denúncia apresenta-se escassa de elementos documentais robustos que motivem a priorização de uma investigação de modo a justificar a viabilidade do expediente. Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TCEPR, constatou-se que o denunciante vem deduzindo reiteradas denúncias frente ao município (23 apenas neste ano de 2025), além de ter dirigido uma série de solicitações de acesso à informação diretamente ao ente municipal (43 pedidos nos últimos meses conforme exposto na peça nº 16 dos autos nº 812692/24). A partir disso, cabe assinalar que a provocação desta Casa deve se dar por critérios técnicos e não orientada por contendas de natureza eminentemente política.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-460776/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR:-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE

RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
DESPACHO:-270/25

I. Tendo em vista que o Acórdão 23/25-STP (peça 945 - Recurso de Revista), de minha relatoria, não promoveu modificação substancial na decisão recorrida, em consonância com a interpretação adotada no Conflito de Competência julgado mediante o Acórdão nº 2353/18-STP, entendo que a execução dos autos cabe ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos originários.

II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal os autos de n.º 44585/14.

III. Após, sigam ao Gabinete do relator.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-297457/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ONÍCIO DE SOUZA, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-271/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1404/25 (peça 99), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299210/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-272/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1414/25 (peça 119), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309662/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-LINDOLFO ANGELO CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2016), PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-273/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1429/25 (peça 54), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-140914/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIREs, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

DESPACHO:-274/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534141/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

DESPACHO:-275/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 167/25, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 48), atestando o recolhimento de débito, evidentemente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ SLOBODA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 4399/24-S1C (peça 36).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-317941/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DANIEL RENZI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-276/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1447/25 (peça 295), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-317887/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-277/25

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 177/25- CMEX (peça 249), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item “III”, do Acórdão nº 2363/20-S2C (peça 149).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264962/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES

DESPACHO:-278/25

I. Por meio da Instrução n.º 159/25 (peça 79), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, mediante a Petição Intermediária n.º 146440/25 (peças 76 a 78), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3518/24-STP (peça 67), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3518/24-STP

[...]

II. No mérito, reconhecer a decadência nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte, com a consequente negativa de registro da Portaria n.º 240/2022, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando ao órgão previdenciário que promova a anulação ao ato.

[...]

II. A unidade técnica considerou que a referida determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Instituto de Previdência “para que demonstre a cientificação da decisão contida no Acórdão n.º 3518/24 ao respectivo servidor, em observância ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas”.

III. Assim, encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 09/12/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o órgão previdenciário apresente nova documentação comprobatória, conforme Instrução n.º 159/25-CMEX (peça 79), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-150375/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-279/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JCR meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de P.

A peça vestibular narra o seguinte:

(...) venho, por meio deste, formalizar uma denúncia sobre a resposta insatisfatória e não clara fornecida pela Prefeitura Municipal de P., através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (SESET), sob a responsabilidade do Secretário ABM (interino), em relação ao Ofício nº 15/2024, encaminhado em 29 de outubro de 2024. No referido ofício, conforme a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), solicitei informações detalhadas sobre o valor arrecadado com as infrações de trânsito e a destinação desses recursos. Contudo, a resposta obtida foi insuficiente, omissa e não cumpriu os princípios da transparência exigidos pela legislação.

A Prefeitura informou que os recursos arrecadados foram utilizados para "manutenção de contratos fixos", "aquisição de equipamentos", e outros itens, mas não apresentou o valor total arrecadado, nem especificou de maneira clara e detalhada o quanto foi gasto com cada item mencionado. A simples afirmação de que os recursos foram utilizados para a compra de equipamentos e outras despesas não é suficiente para garantir a transparência e o controle social sobre o uso dos recursos públicos.

É de extrema importância que as informações sejam fornecidas de maneira clara e detalhada, para que a população tenha conhecimento exato de como o dinheiro público está sendo aplicado. A omissão dos valores arrecadados e a falta de uma discriminação adequada dos gastos desrespeitam o direito do cidadão de ser informado sobre a gestão pública e comprometem a confiança da sociedade nas autoridades responsáveis.

Gostaria de fazer um enérgico puxão de orelhas ao Secretário ABM, que, além de ocupar o cargo de Secretário Interino da SESET, foi recentemente nomeado Procurador Geral do Município de P. Como Procurador Geral, ele deveria ser um exemplo de conhecimento e respeito às leis, aos prazos e às exigências de transparência que regem a administração pública. Sua omissão em fornecer as informações solicitadas não apenas demonstra um desrespeito às normas legais, mas também reflete a falta de responsabilidade de um servidor público em uma posição de confiança. Como alguém que conhece profundamente as leis e os prazos, ele deveria garantir que as informações fossem disponibilizadas de maneira completa e transparente, o que claramente não ocorreu. Sua atitude compromete a imagem da administração pública e enfraquece a confiança da população nas instituições municipais.

Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, a transparência e a clareza são imperativas, como se observa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforça o direito de acesso à informação e a obrigação da Administração Pública de prestar contas de forma precisa: [...]

Diante disso, solicito a V. Exa. que tome as providências necessárias para que a Prefeitura de P. forneça informações completas, claras e detalhadas, conforme previsto pela Lei de Acesso à Informação, especificando:

1. O valor total arrecadado com as infrações de trânsito desde o início da arrecadação até a presente data;

2. A discriminação dos gastos, com o valor exato utilizado em cada item ou equipamento adquirido.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade pela administração pública local a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte. Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

A denúncia apresenta-se escassa de elementos documentais robustos que motivem a priorização de uma investigação de modo a justificar a viabilidade do expediente. Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TCEPR, constatou-se que o denunciante vem deduzindo reiteradas denúncias frente ao município (23 apenas neste ano de 2025), além de ter dirigido uma série de solicitações de acesso à informação diretamente ao ente municipal (43 pedidos nos últimos meses conforme exposto na peça nº 16 dos autos nº 812692/24). A partir disso, cabe assinalar que a provocação desta Casa deve se dar por critérios técnicos e não orientada por contendas de natureza eminentemente política.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e

demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-535910/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-C

DESPACHO:-280/25

I. Trata-se de Pensão Municipal por morte deferida para Benedito Aparecido dos Santos, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, falecida em 10/06/2019.

II. Por meio da Instrução nº 18.736/24 (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a aposentadoria da servidora não tinha registro nesta Corte, apesar de autuada em 08/07/2005, sob o nº 272005/05. No entanto, opinou "pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal ao caso, procedendo-se ao registro desta pensão."

III. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 9/25-6PC (peça 26), opinou pelo sobrestamento do feito, pois entendeu ser necessário primeiro proceder-se ao registro da aposentadoria, "ainda que por aplicação da integração normativa via prescrição decorrente do mencionado Prejulgado 31".

IV. Na sequência, por meio do Despacho nº 37/25 (peça 28), determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos a fim de que devolvesse a este Tribunal o processo n.º 272005/05 (expediente físico), referente à aposentadoria da senhora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, a fim de possibilitar sua digitalização e apreciação, uma vez que havia sido enviado para diligência à origem e constava como "Remessa Externa" desde 08/12/2005.

V. Retornam os autos, neste momento, para apreciação da Informação n.º 1418/25-DP (peça 34), em que a Diretoria de Protocolo noticia a juntada intempestiva da Petição Intermediária n.º 133250/25 (peças 31 a 33) pelo Município de Siqueira Campos.

VI. Verifico que a petição apresentada se refere à comprovação da devolução física do processo solicitado, motivo pelo qual admito a documentação anexada.

VII. Em consulta ao Sistema de Trâmite, observo que o expediente n.º 272005/05 já se encontra digitalizado e deverá seguir o seu rito.

VIII. Diante de todo o exposto, em que pese assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto ao sobrestamento deste feito de pensão para que se analise primeiramente a aposentadoria, considero que o presente caso é atípico e pode ser tratado como uma exceção.

IX. O processo de aposentadoria foi autuado em 08/07/2005, ou seja, há quase 20 anos, de modo que é uma situação que se enquadra no Prejulgado n.º 31.

X. O presente expediente, por outro lado, está na iminência de atingir seu prazo decadencial, o que é bastante provável de ocorrer se for sobrestado para aguardar o julgamento da aposentadoria.

XI. Por tais razões, em caráter excepcional, entendo ser prudente que se analise o mérito desta pensão mesmo sem ter o registro do ato aposentatório.

XII. Assim sendo, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650160/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:-RENAN BORGES DE MEDEIROS

DESPACHO:-284/25

I. Com base na Informação n.º 1231/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 57) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 232/25 (peça 59), determino a baixa de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, em relação à multa aplicada por meio do item II do Acórdão n.º 3920/19-S1C (peça 49), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2022, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3301362-0.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-280908/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ARILDO ALEXANDRE DEVOVATI GARCIA, INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-285/25

I. Com base na Informação n.º 1334/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 48) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 234/25 (peça 51), determino a baixa de responsabilidade do Sr. MARIO CASANOVA, em relação à multa aplicada por meio

do item I do Acórdão n.º 2189/11-STP (peça 41), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2022, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3023521-5.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650898/15

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-DIRCEU VIEIRA DE PAULA (FALECIDO(A) EM 2020), DORIVAL LULU, JOSE NILSON SILVESTRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:-

DESPACHO:-286/25

I. Com base na Informação n.º 1242/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 118) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 196/25 (peça 120), determino a baixa de responsabilidade do Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA, em relação à multa aplicada por meio do item V do Acórdão n.º 314/22-STP (peça 99), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2020, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3427224-7.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167898/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-287/25

I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 388750/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432198/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-288/25

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob o n.º 166530/25 (peças 196 e 197) e n.º 167952/25 (peças 199 e 200), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-61603/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-289/25

I. Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha em face do Município de Manguairinha, mediante o encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil n.º 0083.23.000371-3, requerendo que esta Corte audite as contribuições patronais devidas ao INSS pela municipalidade, tendo em vista os eventuais atrasos no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e (b) ausência de recolhimento das contribuições patronais e antes de ser distribuído, tramitou pelo Gabinete da Presidência, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Atos de Gestão e, por fim, pela Coordenadoria de Gestão Municipal que aduziu:

Analisando a cópia integral do Inquérito Civil n.º 0083.23.00371-3 que figura à peça 3

observa-se que a Lei Municipal n.º 2.378/23 (fl. 428) autorizou o Município de Manguairinha a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo referido Município ao INSS, sendo este formalizado num valor total consolidado de R\$7.770.403,26 (fls. 306/317), referindo-se às competências de 2022 até 10/2023.

Também se extrai do Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – DRFMGA (fls. 370/371) que “contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores foram recolhidos em atraso por parte da administração daquele ente, durante o ano de 2023, ensejando a incidência de acréscimos legais”, abrangendo as competências de 13/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023 e 13/2023, sobre as quais houve a incidência de juros e/ou multa, conforme se verifica nas fls. 374/382 da peça 3.

Informa-se que os processos de prestação de contas do prefeito municipal de Manguairinha dos exercícios de 2022 e 2023, já foram apreciados por esta Corte, com a emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

Ressalte-se que eventual atraso ou não recolhimento de contribuições patronais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social escapa do escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito previsto no Anexo I da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Em relação à avaliação objetiva e sistemática da implementação de políticas públicas, ela diz respeito a aspectos “macro” relacionados às contas de governo, abrangendo, no tocante à questão “obrigações financeiras” mencionada pela CAGE na peça 6 aspectos mais amplos, tais quais “IV11. Processos de Inscrição e Cancelamento de Restos a Pagar”, “IV12. Gestão de Dívida” e “IV13. Gestão de Riscos Fiscais”.

No caso em análise, salvo melhor juízo, pode ter ocorrido uma irregularidade/ilegalidade decorrente de um ato de gestão, razão pela qual entende-se que o expediente poderia ser autuado como Representação, a fim de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, tanto é que o ofício que deu origem a este Requerimento Externo foi expedido pela Promotoria de Justiça de Manguairinha após consulta junto ao Núcleo de Patrimônio Público daquele órgão que concluiu nesse sentido.

Reforçando esse entendimento, o novo cenário instituído após a Resolução n.º 95/2022 retirou do Parecer Prévio a possibilidade de conter indicações de sanção, recomendação ou determinação, razão pela qual eventuais irregularidades que possam ser objeto de tais medidas devem ser tratadas em processo apartado.

III. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões especificadas nos itens ‘a’ e ‘b’ supra. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Leandro Dorini, atual Prefeito Municipal de Manguairinha, e o Sr. Elídio Zimmerman de Moraes, ex-Prefeito do Município de Manguairinha, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos Representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615714/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL, RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI

PROCURADOR:-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL

DESPACHO:-291/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 751/25 – CGM (peça 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 751/25 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462094/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-292/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1556/25 (peça 145), da Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 414706/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 257/25

Retornam os autos de tomada de contas extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal do Pleno (peça 161), que expediu determinações[1] e julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato n.º 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato n.º 141/2018.

Pela informação n.º 3.872/24 (peça 270), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou o seguinte:

“Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 76.669.324/0001-89 referente às determinações do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e manifestação, conforme Despacho n.º 1218/24 – GCFSC (peça 269), solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, para deliberação sobre a presente Instrução e sobre o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.”

Diante do cumprimento integral das determinações, pelo Despacho n.º 1.258/24 (peça 272), determinei a baixa de responsabilidade dos interessados, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 211/24 - CMEX (peça 273), bem como o encerramento e arquivamento do feito.

Contudo, em duas oportunidades, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná peticionou no processo, anexando documentação relativa ao cumprimento do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno, bem como solicitando a emissão de certidão liberatória (peças 276 e 284).

Pelos Despachos n.º 1.419/24 (peça 281) e n.º 1.724 (peça 286), destacado que inexistem impedimentos à emissão automática da Certidão Liberatória no âmbito deste processo, de forma que a parte pode obtê-la automaticamente no sítio na internet deste Tribunal de Contas (peça 286).

Contudo, pela terceira vez, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná peticionou no feito, anexando documentação relativa ao cumprimento do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno e solicitando a emissão de certidão liberatória (peças 284 e 285).

E o relato.

Dá análise dos autos, observo que a parte tem reiteradamente apresentado pedidos já apreciados por este Gabinete, sem que haja novidade que justifique a reiteração, tendo como consequência o prolongamento indevido do feito.

Assim, com base no princípio da economia processual e na celeridade que deve nortear a atividade jurisdicional, determino o desentranhamento[2] da petição protocolada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, especificamente as peças n.º 288, 289 e 290, que versam sobre a emissão de certidão liberatória, com fulcro no artigo 357, §9º do Regimento Interno[3].

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná do teor deste despacho, bem como do Despacho n.º 1.724/24. Após permaneça o feito naquela unidade para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. a) Determinar ao DER/PR e às empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária que celebrem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, termo aditivo ao Contrato n.º 141/2018, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento. Durante o período de garantia, cabe à empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda responsabilizar-se pelas atribuições descritas no item “h” da proposta de voto.

b) Determinar à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda que verifique o comportamento do grau de compactação na referência da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, a fim de avaliar a necessidade de correção dos serviços naquele local, conforme descrito pela COP na Informação nº 01/21 (peça 144).

2. Regimento Interno TCE/PR: Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 759754/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 351/25

I. Trata-se de ato de inativação proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT), cujo objeto é a análise da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora CELSI CADINI MARTINS, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, aposentada por idade pelo Decreto n. 2.315/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 15/10/2019, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003.

No Acórdão n. 3450/24-S1C (peça 26), foi proferida decisão que determinou o registro do ato, nos seguintes termos:

I - Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT) que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar as informações atinentes ao Decreto nº 4.733/2024;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista o art. 175-H, V, do Regimento Interno, seguindo, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento do item II, acima;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. No âmbito do monitoramento da execução, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATELÂNDIA (PREVIMAT) apresentou manifestação à peça 39, informando que promoveu a retificação do ato de inativação, nos termos da determinação registrada no item II do Acórdão n.º 3450/24.

Da análise da documentação juntada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n. 108/25 (peça 40), certifica que a determinação contida no item II do Acórdão n. 3450/24-S1C (peça 26) foi integralmente cumprida.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade do PREVIMAT, em relação ao item II do Acórdão n. 3450/24-S1C. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 161/25 (peça 41), elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade do Instituto de Previdência de Matelândia, nos termos da instrução da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 108/25 (peça 40), o cumprimento integral da determinação consignada no item II do Acórdão n.º 3450/24-S1C (peça 26), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT), CNPJ n.º 08.999.494/0001-71, em relação ao item II do Acórdão n. 3450/24-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n.º 118/2018, e para registro.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 501813/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 364/25

I. Trata-se de prestação de contas de transferência, que teve como objeto o Convênio n.º 639/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA INÊS e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDU).

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 94/25 (peça 5), consignou que ANTONIO SCADELAI promoveu o recolhimento do valor de R\$ 567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), em razão da multa aplicada no item I da Resolução n.º 6396/2005-STP (Processo n.º 88010/05, peça 5).

Diante do pagamento integral da multa, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO SCADELAI, bem como o encerramento do

processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n.º 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 193/25 (peça 8), da lavra de Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO SCADELAI, bem como ao encerramento do processo. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 94/25 (peça 5), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO SCADELAI, CPF n.º 055.684.399-15, exclusivamente em relação ao item I da Resolução n.º 6396/2005-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109332/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR: JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 365/25

I. Trata-se de denúncia instaurada por determinação do então Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, Ivan Lelis Bonilha, com base nas informações prestadas por FERNANDO COVEZZI DA SILVA nos autos da Representação n. 542389/13, referentes à existência de irregularidades na gestão do Prefeito PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ.

No Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113), a denúncia foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA ao objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);

c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

II - Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

A referida decisão foi integrada pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3416/23-STP[1] (peça 122), no Acórdão de Recurso de Revista n.º 2308/24-STP[2] (peça 136) e Acórdão de Embargos de Declaração n.º 3316/24-STP[3] (peça 145).

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio das instruções n.º 76/25 (peça 160), n.º 77/25 (peça 161), n.º 78/25 (peça 162), n.º 79/25 (peça 163) e n.º 80/25 (peça 164), registrou o recolhimento das multas aplicadas, nos seguintes termos:

Instrução 76/2025 (peça 160) – registra o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, pela falta de exame de todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, aplicada a ADEMILSON JOSE LUCIO, CPF n.º 019.749.889-29.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de ADEMILSON JOSE LUCIO, em relação ao item “I-a” do Acórdão n.º 2514/23-STP.

Instrução 77/2025 (peça 160) – registra o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações, aplicada a MARINA PADOVAN JACOMIN, CPF n.º 488.552.949-20.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de MARINA PADOVAN JACOMIN, em relação ao item “I-b” do Acórdão n.º 2514/23-STP.

Instrução 78/2025 (peça 162) – registra o recolhimento da multa no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação solicitada por este Tribunal de Contas, aplicada a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, CPF n.º 020.331.469-79.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, em relação ao Acórdão n.º 2514/23-STP.

Instrução 79/2025 (peça 166) – registra o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por ter contratado empresa inadimplente, aplicada a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, CPF n.º 020.331.469-79.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, em relação ao Acórdão n.º 2514/23-STP.

Instrução 80/2025 (peça 164) – registra o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por ter estabelecido gratificação por exercício de função sem a edição do respectivo ato normativo, aplicada a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, CPF n.º 020.331.469-79.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, em relação ao Acórdão n.º 2514/23-STP.

Ato contínuo, por intermédio do Despacho n. 86/25 (peça 165), a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade das sanções mencionadas. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 121/25 (peça 167), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade de Ademilson Jose Lucio, Marina Padovan Jacomin e Paulo Francisco Marinho Dutra, nos termos das instruções n.º 76/25, n.º 77/25, n.º 78/25, n.º 79/25 e n.º 80/25.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX, por intermédio das Instruções n.º 76/25, n.º 77/25, n.º 78/25, n.º 79/25 e n.º 80/25, certificou a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos gestores abaixo relacionados:

a) ADEMILSON JOSE LUCIO, CPF n.º 019.749.889-29, exclusivamente em relação ao item “I-a” do Acórdão n. 2514/23-STP, mantida pelos Acórdãos n.º 3416/23-STP (peça 122), 2308/24-STP (peça 136) e Acórdão n.º 3316/2024-STP (peça 145).

b) MARINA PADOVAN JACOMIN, CPF n.º 488.552.949-20, exclusivamente em relação ao item “I-b” do Acórdão n.º 2514/23-STP, mantida pelos Acórdãos n.º 3416/23-STP (peça 122), 2308/24-STP (peça 136) e Acórdão n.º 3316/2024-STP (peça 145).

c) PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, CPF n.º 020.331.469-79, em relação aos itens “I”, “II” e “III” do Acórdão n.º 3416/23-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Quanto ao erro material, na parte dispositiva, o nome “Ademilson José” deve ser substituído pelo nome “ADEMILSON JOSÉ LUCIO”. Enquanto a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n. 113/05, aplicada à sra. Marina Padovan Jacomin, deve ser substituída pela multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05.

Quanto as omissões apontadas, os embargos merecem acolhimento para correção, passando a constar as seguintes determinações:

i) aplicação de multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação demandada por esta Corte;

ii) aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter contratado empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação;

iii) aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra em razão do estabelecimento de gratificação, por exercício de função, sem ato normativo estabelecido;

iv) pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação;

v) pela recomendação de adoção de maior cautela ao realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o exposto na Lei n.º 8.666/93, instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado por Paulo Francisco Marinho Dutra, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n.º 113/2005 aplicada ao recorrente em razão do cancelamento indevido do processo licitatório, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113) e o Acórdão n.º 3416/23-STP (peça 122), quanto aos demais itens recorridos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2308/24-STP.

PROCESSO Nº: 636185/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BAHR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 367/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (3ª ICE), com o objetivo de apurar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Antonio Luiz Toso Filho junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Sobreveio o Acórdão n. 1814/22-STP (peça 37), retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP (peça 45), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria

Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

a) afastar a MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - após o trânsito em julgado, CMEXX o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

No âmbito do monitoramento da execução, a Secretaria de Estado da Saúde informa que instaurou processo administrativo disciplinar contra o servidor Antônio Luiz Toso Filho em 30/07/2022. Afirma, ainda, que, no referido processo, foi proferida decisão concluindo pela ausência de dano ao erário, em razão da presunção de cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor, considerando a fé pública a ele atribuída. Diante disso, sustenta o cumprimento da determinação imposta no item I, "b.2", do Acórdão n. 1814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP.

Da análise da manifestação apresentada, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n. 4/25, certifica que a determinação contida no item I, 'b.2', Acórdão n. 1814/22-STP foi cumprida, opinando pela baixa de responsabilidade em relação ao referido item da decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 202/25 (peça 135), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde em relação à determinação constante no item I, "b.2", do Acórdão n. 1814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo certificou, na Instrução n. 4/25, o cumprimento da determinação imposta no item I, "b.2", do Acórdão n. 1814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em relação ao item mencionado.

III. Encaminhem-se os autos à CMEXX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133101/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 368/25

I. Trata-se de Representação formulada pelo Controle Interno do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI contra o ex-prefeito LUIZ CARLOS BELETTI, em razão da existência de supostas irregularidades cometidas na contratação de serviços de publicidade para as redes sociais do ex-prefeito, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sustenta que o processo de contratação não ocorreu por intermédio da assessoria de comunicação do município e que o pagamento foi efetuado de forma antecipada, sem a apresentação de prova dos serviços contratados.

Diante disso, requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes da análise sobre a admissibilidade da representação, com fundamento no preceituado pelo art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], de LUIZ CARLOS BELETTI, ex-prefeito do Município de Tupássi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos fatos noticiados na representação.

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail e etc.

PROCESSO Nº: 299307/21

ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 375/25

I. Trata-se do acompanhamento de demanda judicial proposta pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON com a finalidade de impedir esta Corte de aplicar sanções pessoais no âmbito da Representação da Lei de Licitações n. 104018/21.

II. Nesse processo, o relator originário, Artágio de Mattos Leão, havia recebido a representação sob o argumento de que a desclassificação de empresa participante de licitação teria sido ilegal, por considerar que penalidade de impedimento a licitar e contratar, lavrada em Pícaras/SC, teria abrangência geográfica limitada, não podendo ser adotada pelo condutor da licitação.

III. Após negado mandado de segurança, houve a apresentação de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi parcialmente provido, proibindo esta Corte de Contas de aplicar sanções de caráter pessoal, ao menos em razão da inabilitação noticiada.

IV. Contra a decisão, o Estado do Paraná apresentou agravo interno, o qual restou não provido, e que, conforme Informação n. 129/25-DIJUR (peça 20), ainda aguarda o trânsito em julgado.

V. Assim, em atenção ao Despacho n. 844/25 do Gabinete da Presidência (peça 21), dou ciência da movimentação judicial e, considerando que os autos n. 104018/21 se encontram sobrestados, entendo dispensável a adoção de providências adicionais, em razão do que solicito a devolução dos autos à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento.

Gabinete, 18 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 109898/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 397/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOELMA BALBINO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal, contra o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, em razão de suposta irregularidade cometida pela administração municipal ao promulgar a Lei Municipal n. 1.388/2021 (que dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município), oriunda do Projeto de Lei n. 56/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sustenta, em síntese, que a Lei Municipal n. 1388/2021 aumentou o valor da remuneração do Procurador do Município, sem aprovação da Câmara, em ofensa ao preconizado pelo art. 29, V, da Constituição Federal, art. 16, VI, da Constituição Estadual, bem como o art. 18, VII, da Lei Orgânica do Município.

Afirma que compete privativamente à Câmara Municipal fixar, em cada legislatura, o subsídio dos secretários municipais ou equivalentes, razão pela qual haveria um vício de iniciativa na Lei Municipal n. 1388/2021.

Diz que a Lei Municipal n. 1388/2021, ao alterar o salário do procurador na mesma legislatura viola os princípios da anterioridade, moralidade e legalidade, bem como o disposto na Lei Municipal n. 1388/21.

Alega que a Lei Municipal n. 1388/2021 vai de encontro ao entendimento consignado por este Tribunal de Contas nos Acórdãos n. 1666/24-STP e n. 79/22-STP (que decidiu o incidente de inconstitucionalidade n. 227.764/21), pois determina o pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Geral do município e demais funcionários ligados à Procuradoria.

Diante disso, pleiteia que sejam tomadas as providências legais cabíveis por parte desta Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO; do Prefeito FABRÍCIO PASTORE e do advogado ALISSON ROGÉRIO MIRANDA DIAS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ao Prefeito FABRÍCIO PASTORE e ao advogado ALISSON ROGÉRIO MIRANDA DIAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161652/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 425/25

I. Trata-se de Consulta elaborada por LUIZ CARLOS GIL, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ. O consultante, sob a justificativa de ser tema de relevante interesse da municipalidade, apresenta as seguintes questões:

1. Na hipótese de determinado bem ou serviço, cujas características ou natureza, demonstre ser inviável a contratação de interessados cujo domicílio seja em localidade diversa, sendo da maior vantajosidade, a contratação de fornecedores ou prestadores locais. Suponha-se ainda que, os eventuais potenciais fornecedores ou prestadores locais, não atendam as exigências de qualidade, limpeza e higiene, em seus serviços ou produtos. Diante de tal cenário, é possível a participação em procedimentos licitatórios, ou contratação direta de potenciais fornecedores ou prestadores de serviço (com reconhecida qualidade atestada pelo mercado e consumidores locais), cujo quadro societário tenha autoridades municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretários), ou ainda, que parentes destas autoridades em linha reta sejam integrantes dos quadros societários?

2. Na hipótese da Municipalidade venha a ter interesse em alienar bens imóveis desafetados, poderiam oferecer lances e arrematar bens parentes das autoridades municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretários)?

3. Na hipótese de, após realizar diversos leilões para alienar o mesmo objeto, os mesmos venha a restar desertos, e, havendo lei municipal autorizadora de venda direta de tais bens, e, após eventual chamada pública de interessados restar igualmente deserta, poderiam estes serem alienados diretamente, a parente das

autoridades municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretários)?
II. Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos do art. 311 do Regimento Interno[1], CONHEÇO da consulta apresentada.
III. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de eventual jurisprudência relativa aos questionamentos formulados pelo consulente.
IV. Após, retornem a este gabinete.
Gabinete, 25 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 543930/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 431/25

I. Mediante o Despacho n. 44/24 (peça 35), determinei o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva da Consulta n. 352090/22, em que se discute da possibilidade da concessão de aposentaria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988, sem que tenha se submetido a concurso público.

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), via Informação n. 24/25 (peça 39) solicita deliberação sobre eventual prorrogação do sobrestamento. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 185/25 (peça 41), opina pela renovação da medida.
É o breve relato.

II. Da análise, em atenção ao pedido da CGE e em acolhimento à sugestão apresentada pelo MPC, determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 352090/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.
V. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810517/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
PROCURADOR:-DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, FABIO NUNES FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 437/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por ELCIO JAIME DA LUZ, via petição intermediária n. 164392/25 (peça 88), contra o Acórdão n. 361/25-S1C (peça 80), que julgou procedente a presente tomada de contas.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 19/03/2025, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3395, em 27/02/2025.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54097/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 438/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 140582/25 (peças 53 a 55), que trata de recurso de agravo interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. contra o Despacho n. 227/25 (peça 51), em que este relator indeferiu medida cautela pleiteada pela empresa para o fim de suspender a realização do Pregão Eletrônico n. 68/2024, promovido pelo Município de Palmeira.

II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3392, de 24/02/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 12/02/2025, goza de tempestividade.

Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Assim, em consonância com o disposto nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770309/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CHARLES METZGER FERREIRA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAL, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 446/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 285/25-STP, conforme certificado na peça 55, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 662034/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEITON JOSE TLUSZCZ, CLÍNICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA, ISAC NYLTON GRIEBELER, JOSIANE DE FATIMA VIEIRA, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, LEOMAR ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES, TATIANE LOBCHENKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 457/25

I. Mediante a Instrução n. 724/25 (peça 438), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela procedência parcial da presente tomada de contas, porém entende que deva ser oportunizada a prévia manifestação dos(as) ocupantes do cargo de Secretário(a) Municipal de Saúde de Itaipulândia que atuaram na gestão do Contrato n. 408/2017, firmado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA com a empresa CLÍNICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA EPP.

Sugere, assim, a prévia inclusão na autuação e a posterior citação de Paulo Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Itaipulândia de 28/07/2020 a 10/05/2021, de Marcia Aparecida Tak Parizotto, Secretária Municipal de Saúde de 28/09/2018 a 01/07/2020, bem como de Leila Magali Prates Kunz, Secretária Municipal de Saúde de 11/05/2021 a 24/10/2022, com a finalidade de oportunizar aos referidos gestores a apresentação de contraditório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 237/25 (peça 439), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertí, corrobora o parecer da unidade técnica pela intimação dos gestores mencionados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho as sugestões oferecidas pela unidade técnica e autorizo a inclusão na autuação, no campo "interessado", de PAULO CARVALHO e de MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, que deverão ser citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório, em especial em relação aos apontamentos feitos pela CGM na Instrução n. 724/25 (peça 438), sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Da mesma forma, deverá ser intimada LEILA MAGALI PRATES KUNZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte suas razões de defesa, nos termos propostos pela unidade técnica.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem à CGM para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-150324/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-312/25
DESPACHO

Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou informações solicitando detalhes acerca de medidas adotadas para a segurança viária na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, trecho recentemente municipalizado. Afirma que a rodovia tem registrado um número crescente de acidentes fatais.
Em resposta a prefeitura informou que:

- 1. Medidas de Segurança Viária:** A SESET atua na fiscalização e no controle do tráfego por meio da Guarda Municipal, promovendo operações específicas para coibir infrações e garantir o cumprimento das normas de trânsito.
- 2. Sinalização de Trânsito:** Está em andamento um estudo técnico para a melhoria da sinalização viária no trecho, contemplando a instalação de placas indicativas, pinturas de solo e reforço na visibilidade de pontos críticos.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Os elementos acostados são insuficientes para de plano admitir a presente denúncia, sem antes ouvir o ente Municipal. Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do município denunciado de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o ente municipal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nessa denúncia. Após, retornem os autos para deliberação. Publique-se. Gabinete, 27 de março de 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-176706/02
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-327/25
DESPACHO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de recursos recebidos pela Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Ivaiporá, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para aquisição de um veículo FORD/BELINA IT L, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em acordado 348/05 – TP (peça 10), as contas da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS foram APROVADAS, COM RESSALVAS. Tal ressalva foi consequência do atraso de 30 (trinta) dias de sua apresentação, sendo, então, aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Sr. Adebrando Sebastião Ciraco, presidente da entidade à época, nos termos da Resolução nº 1737/2003. Considerando o teor da Informação nº 1079/25 - CMEX (peça nº 14), em que foi relatado o falecimento do senhor Adebrando Sebastião Ciraco, CPF nº 259.374.569-04. O feito foi encaminhado a este Gabinete e remetido ao parecer do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer 215/25 (peça nº 18), manifestou-se pela aplicação da regra de intransmissibilidade da multa, impedindo a responsabilização dos herdeiros e pela baixa de responsabilidade da multa a ele aplicada no Acórdão nº 348/05 (peça nº 10) É o relatório. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas[1], acolho o opinativo ministerial e determino a baixa/cancelamento da certidão de débito correspondente lançada em desfavor do sr. Adebrando Sebastião Ciraco, tendo-se em conta o seu falecimento, ocorrido no ano 2013, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal (em anexo) o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências. Publique-se. Gabinete, em 26 de março de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator


1. Acórdãos nºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

PROCESSO N º:-175337/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, LUCAS MILOUSKI, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-328/25
DESPACHO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2007 sob responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedro Pires Garcia, as contas foram julgadas IRREGULARES nos termos do Acórdão 2827/08 determinando:
I) devolução da remuneração recebida a mais pelos políticos, conforme apontado na Instrução nº 1613/08-DCM (fls.41/42, peça nº6)
II) aplicação da multa prevista no art.5º, I da Lei 10028/00 em decorrência da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2007;
III) aplicação da multa prevista no art.87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência da não instituição do Sistema de Controle Interno. Considerando o teor da Informação nº 1008/25 - CMEX (peça nº 95) onde foi relatado o falecimento do senhor Pedro Pires Garcia, CPF nº 334.706.939-00, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal:


ANEXO


Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 334.706.939-00
Nome: PEDRO PIRES GARCIA
Data de Nascimento: 14/11/1946
Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO
Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990
Dígito Verificador: 03

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: 2013

Comprovante emitido às: 13:37:07 do dia 06/02/2025 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: AF32.6E28.3606.8B1D



O feito foi encaminhado a este Gabinete e remetido ao parecer do Ministério Público de Contas, que em seu parecer 216/25 (peça nº 99) manifestou-se pela aplicação da regra de intransmissibilidade das duas multas (art. 87, III, "f" do RITCEPR e art. 5º, I, da Lei nº 10028/00) pois tais penalidades possuem caráter sancionatório personalíssimo impedindo a responsabilização a terceiros, inclusive aos sucessores sancionados. Entretanto é importante ressaltar que a obrigação referente ao ressarcimento ao erário, também imposta ao falecido gestor (certidão de débito 134/2009 – pag 7, peça nº 24) possui natureza distinta , pois ocorre de prejuízo evidentemente causado aos cofres públicos, tendo caráter reparatório, portanto diferentemente das multas administrativas, a obrigação da restituição dos valores aplicados foi exigida do espólio/herdeiros, via execução fiscal nº 2307-63.2009.8.16.0074, tendo havido adjudicação de bens e posterior pedido de desistência, por ausência de outros bens penhoráveis. É o relatório. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas[1], acolho o opinativo ministerial e determino exclusivamente a baixa/cancelamento das certidões de débito correspondentes (132/2009 e 133/2009), entretanto deve ser mantida a restituição por danos ao erário (134/2009), lançadas em desfavor do sr. Pedro Pires Garcia CPF sob nº 334.706.939-00, tendo-se em conta o seu falecimento, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, com as devidas comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Gabinete, em 26 de março de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Acórdãos nºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

PROCESSO N º:-725560/12
ORIGEM:-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
INTERESSADO:-LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-329/25

DESPACHO

Trata-se de Processo de Embargos de Declaração relativa à Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal entre o Município de Guaratuba e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, no valor repassado de R\$ 156.0000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) firmada através de Termo de Convênio e referente ao exercício financeiro 2008.

Em acórdão 3350/12 – S2C (peça 67), as contas apresentadas pela Santa Casa de Misericórdia foram julgadas irregulares, com a seguinte sanção referente a parte falecida:

“Aplicar Multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei complementar estadual n.º 113/05 no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme o Art. 1º da Portaria n.º 09/12-DEX, ao gestor do Município de Guaratuba à época, Sr. Miguel Jamur, CPF n.º 018.069.479-00, pois não promoveu os atos necessários ao correto controle das verbas utilizadas;”

Considerando o teor da Informação n.º 1069/25 - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (peça n.º171) onde foi relatado o falecimento do senhor Miguel Jamur CPF n.º 259.374.569-04.

O feito foi encaminhado a este Gabinete e remetido ao parecer do Ministério Público de Contas que em seu Parecer 222/25 (peça n.º 174) manifestou-se pela aplicação da regra de intransmissibilidade da multa, impedindo à responsabilização dos herdeiros e pelo cancelamento da certidão de débito correspondente da multa a ele aplicada no Acórdão n.º 3350/12 (peça n.º 67).

É o relatório.

De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas[1], acolho o opinativo ministerial e determino a baixa/cancelamento da certidão de débito correspondente lançada em desfavor do sr. Miguel Jamur, CPF n.º 018.069.479-00, tendo-se em conta o seu falecimento, ocorrido no ano 2015, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal (em anexo) o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta – certidão de débito 79/13 (peça n.º 85), conforme dispõe no art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Acórdãos n.ºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-394980/15

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU EDSON WOMMER, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANA JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 165/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-771074/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DENISE SOLANGE DA SILVA XAVIER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.014 de Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.093, de 11/11/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Denise Solange da Silva Xavier, servidora aposentada no cargo de Assistente Social Consultor, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0016265-34.2021.8.16.0030, que tramitaram perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 445/25 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 196/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 821/25

Processo nº: 992334/16

Data e hora da redistribuição: 27/03/2025 14:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 822/25

Processo nº: 694539/19

Data e hora da redistribuição: 27/03/2025 14:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ACECO TI LTDA., COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 823/25

Processo nº: 689790/12

Data e hora da redistribuição: 27/03/2025 14:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 27/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 824/25

Processo nº: 537546/22

Data e hora da redistribuição: 27/03/2025 16:46:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1591/2025

Processo Nº: 176110/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:03:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1592/2025

Processo Nº: 182412/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:05:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1593/2025

Processo Nº: 181742/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:11:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1594/2025

Processo Nº: 183168/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:17:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JANDER LUIZ LOSS, PAULO JAIR PILATI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1595/2025

Processo Nº: 183222/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:24:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1596/2025

Processo Nº: 181270/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:30:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1597/2025

Processo Nº: 110829/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:31:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1598/2025

Processo Nº: 183230/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:32:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIEMI MANFREDI, IDALIR JOAO ZANELLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1599/2025

Processo Nº: 183320/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:35:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AILTON DE SOUZA FREIRE, ROBERTO LEANDRO DE MELLO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1600/2025

Processo Nº: 183311/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:40:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: DIRCEU WOELFER, JAMES BLAUSIUS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1601/2025

Processo Nº: 182749/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:43:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1602/2025

Processo Nº: 167910/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:46:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1603/2025

Processo Nº: 182870/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:52:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1604/2025

Processo Nº: 183419/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 08:58:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1605/2025

Processo Nº: 183540/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:04:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1606/2025

Processo Nº: 178318/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:19:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, RICARDO LUIZ REOLON
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1607/2025

Processo Nº: 183524/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:22:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: MARLISE ALBOIT RAMOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1608/2025

Processo Nº: 183664/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:22:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1609/2025

Processo Nº: 183613/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:23:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1610/2025

Processo Nº: 183559/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:23:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1611/2025

Processo Nº: 183702/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:29:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: JOSÉ CARLOS RADOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1612/2025

Processo Nº: 182927/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:31:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: EDEMILSON ROBERTO DE LARA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, PARANA SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1613/2025

Processo Nº: 179373/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:35:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDMAR RYDZ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1614/2025

Processo Nº: 179470/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:36:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DERCILO FLORIANO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1615/2025

Processo Nº: 179497/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:37:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO JOSE IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1616/2025

Processo Nº: 179543/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:37:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, STEFANO NEGRELLI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1617/2025

Processo Nº: 183753/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:38:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1618/2025

Processo Nº: 179594/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:38:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURANDIR VALENTIM FENATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1619/2025

Processo Nº: 179624/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:39:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANO LUIS BONESI BARTHOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1620/2025

Processo Nº: 179640/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:40:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIEL EMILIO HAZELSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1621/2025

Processo Nº: 179713/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:40:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORESTES GONCALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1622/2025

Processo Nº: 179721/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:41:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDIR BOCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1623/2025

Processo Nº: 179764/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:42:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SERGIO BOZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1624/2025

Processo Nº: 179772/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:42:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO KLOSTER FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1625/2025

Processo Nº: 179780/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 09:43:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, EDSON DA SILVA LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1626/2025

Processo Nº: 183818/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:00:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: VAGNER BRANDÃO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1627/2025

Processo Nº: 163345/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:01:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1628/2025

Processo Nº: 130650/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:02:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1629/2025

Processo Nº: 172166/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:03:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIWI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1630/2025

Processo Nº: 183907/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:03:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1631/2025

Processo Nº: 183826/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:05:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1632/2025

Processo Nº: 183850/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:06:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1633/2025

Processo Nº: 183699/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1634/2025

Processo Nº: 183885/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:08:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, WELLINGTON LUIZ DO COUTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1635/2025

Processo Nº: 178466/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:09:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1636/2025

Processo Nº: 181289/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:11:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: LUIZ AUGUSTO SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1637/2025

Processo Nº: 183958/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:11:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: JOSE EDENILSON VOLENITIS, VALMIR CZARNIESKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1638/2025

Processo Nº: 178687/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:13:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1639/2025

Processo Nº: 184040/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1640/2025

Processo Nº: 114875/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:19:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1641/2025

Processo Nº: 168800/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:26:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1642/2025

Processo Nº: 184083/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:27:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DIMAS ALBERTO FARIA CORREA, JOSE MARCOS PESSA FILHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1643/2025

Processo Nº: 184113/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:32:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: JOAO CARLOS GARBIN, LUCIANO DIAS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1644/2025

Processo Nº: 184148/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:34:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, VITOR APARECIDO FEDRIGO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1645/2025

Processo Nº: 183389/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:35:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: BENEDITO AZARIAS, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1646/2025

Processo Nº: 134272/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:39:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: GIVANILDO LOPES, HERMES WICHTHOFF
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1647/2025

Processo Nº: 184288/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:55:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, TEOBALDO DIAS MARTINS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1648/2025

Processo Nº: 183966/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:56:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1649/2025

Processo Nº: 182218/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 10:57:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, NILSON BARBOSA DE SOUSA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1650/2025

Processo Nº: 485767/22
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:00:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, EZEQUIAS CAMARGO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIEDÊNCIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1651/2025

Processo Nº: 178130/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:00:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1652/2025

Processo Nº: 184270/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:01:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1653/2025

Processo Nº: 182331/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:03:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1654/2025

Processo Nº: 174584/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:04:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1655/2025

Processo Nº: 184318/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:05:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1656/2025

Processo Nº: 184253/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:06:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: EDILSON CHALEGRE NUNES, LIONATO GENERALI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1657/2025

Processo Nº: 184377/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:08:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, KEYLA SCHULZE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1658/2025

Processo Nº: 41424/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:09:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1659/2025

Processo Nº: 183338/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:10:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MICHEL DE JESUS LIMA, WILLIAM SAFRAIDER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1660/2025

Processo Nº: 184334/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:13:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1661/2025

Processo Nº: 184466/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:19:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1662/2025

Processo Nº: 183257/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:20:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1663/2025

Processo Nº: 184474/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:22:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1664/2025

Processo Nº: 184520/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:24:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDE MARTINS DE SOUZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1665/2025

Processo Nº: 184563/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:27:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1666/2025

Processo Nº: 179403/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:28:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1667/2025

Processo Nº: 184555/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:31:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FILIPE DE OLIVEIRA HOCIAI, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1668/2025

Processo Nº: 184644/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:37:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1669/2025

Processo Nº: 183532/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:42:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1670/2025

Processo Nº: 181475/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:44:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: JUCELIA LEAL FERREIRA, NELIO JOSE CHIQUITO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1671/2025

Processo Nº: 181491/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 11:49:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1672/2025

Processo Nº: 184920/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 12:22:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1673/2025

Processo Nº: 184911/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 12:23:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: BENEDITO JOSE MARIA, MARCELO TEIJI OHASHI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1674/2025

Processo Nº: 843024/24
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 12:34:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1675/2025

Processo Nº: 158457/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 12:42:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1676/2025

Processo Nº: 184091/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:12:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1677/2025

Processo Nº: 172395/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:13:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1678/2025

Processo Nº: 185020/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:14:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1679/2025

Processo Nº: 171070/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:17:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, VALDECIR GARCIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1680/2025

Processo Nº: 124927/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:21:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1681/2025

Processo Nº: 175629/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:21:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2025

Processo Nº: 153706/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:28:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2025

Processo Nº: 137360/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:31:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, PATRIK MAGARI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2025

Processo Nº: 184393/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:45:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2025

Processo Nº: 185241/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:47:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2025

Processo Nº: 177486/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:47:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2025

Processo Nº: 185217/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:48:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2025

Processo Nº: 141139/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:52:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2025

Processo Nº: 185292/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:52:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: VALMIR ANTONINI DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2025

Processo Nº: 185250/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:53:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2025

Processo Nº: 185098/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:53:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2025

Processo Nº: 185225/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:57:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, NORBERTO PINZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2025

Processo Nº: 172832/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 13:58:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2025

Processo Nº: 175700/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:03:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2025

Processo Nº: 185462/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:08:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA, JOSÉ BASDÃO FILHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2025

Processo Nº: 185330/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:09:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: TATYANA DENISE BELO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2025

Processo Nº: 185209/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:14:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MARCOS ANTONIO ZANETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2025

Processo Nº: 185527/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:14:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2025

Processo Nº: 185632/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:23:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2025

Processo Nº: 185578/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:24:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, VALDELÍRIO BORGES DE LIMA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2025

Processo Nº: 177478/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:25:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: EIDES GUEDES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2025

Processo Nº: 185101/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:25:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2025

Processo Nº: 114719/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:28:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2025

Processo Nº: 185519/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:28:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JOSELAINE PRESA, TIAGO SILVA DE RAMOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2025

Processo Nº: 141090/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:29:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CLÁUDIO BASTIANI DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2025

Processo Nº: 128248/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:34:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2025

Processo Nº: 185756/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:35:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2025

Processo Nº: 185586/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:36:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2025

Processo Nº: 129210/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:36:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MARCUS EVANDRO GIAROLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2025

Processo Nº: 185748/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:37:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: OSCAR DELGADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2025

Processo Nº: 157191/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:40:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2025

Processo Nº: 185713/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:40:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, MARINO GALVÃO JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2025

Processo Nº: 182188/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:47:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2025

Processo Nº: 185780/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:48:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: PEDRO INACIO HORN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2025

Processo Nº: 185683/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:54:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2025

Processo Nº: 140582/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:57:32
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2025

Processo Nº: 186000/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:58:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2025

Processo Nº: 185829/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 14:59:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2025

Processo Nº: 185365/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, JOSNEI NEVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2025

Processo Nº: 186094/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:05:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, MARINO GALVÃO JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2025

Processo Nº: 186086/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:10:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2025

Processo Nº: 185616/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:15:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2025

Processo Nº: 186019/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:17:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2025

Processo Nº: 186043/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:19:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2025

Processo Nº: 186205/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:23:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE, MARCELO COVRE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2025

Processo Nº: 186256/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:25:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2025

Processo Nº: 171640/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:29:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2025

Processo Nº: 185977/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:33:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2025

Processo Nº: 186213/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:36:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2025

Processo Nº: 186280/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:38:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2025

Processo Nº: 186396/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:39:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: JOAO PAULO DA SILVA LOPES, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2025

Processo Nº: 80268/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:40:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: ANDERSON NEIVERTH, MARIA EDUARDA GOEBEL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2025

Processo Nº: 186507/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:41:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS, IVATAN BATISTA DOS REIS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2025

Processo Nº: 186400/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:41:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: TIAGO VARIZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2025

Processo Nº: 186418/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:42:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2025

Processo Nº: 186485/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:43:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2025

Processo Nº: 186116/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:45:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2025

Processo Nº: 186728/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:52:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARO RODRIGO DINIZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2025

Processo Nº: 186523/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2025

Processo Nº: 176480/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:54:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: JOAO DE LIMA, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2025

Processo Nº: 182900/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 15:58:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: LUCIANO MARQUES CALDEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2025

Processo Nº: 186035/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:00:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: JOÃO PAULO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2025

Processo Nº: 186795/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:03:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2025

Processo Nº: 186060/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:04:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2025

Processo Nº: 184032/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:06:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2025

Processo Nº: 186817/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:06:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2025

Processo Nº: 186272/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:14:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2025

Processo Nº: 186914/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:14:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ALEXANDRE CRISTIANO, SEBASTIAO MORAIS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2025

Processo Nº: 186930/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:21:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2025

Processo Nº: 186698/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:21:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: JOSE FERNANDES DA COSTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2025

Processo Nº: 185284/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:22:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2025

Processo Nº: 187147/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:27:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARLON LEONARDO DE CARVALHO, SALEZIO BENJAMIN ROSA

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2025

Processo Nº: 186981/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:28:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2025

Processo Nº: 148958/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:33:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2025

Processo Nº: 187171/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:39:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI, MAURO CIRINEU PALHARINI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2025

Processo Nº: 164830/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:40:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2025

Processo Nº: 185837/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:41:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: ECLAITON MOREIRA BUENO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2025

Processo Nº: 185055/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:44:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2025

Processo Nº: 187295/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:45:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2025

Processo Nº: 185233/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:46:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2025

Processo Nº: 187309/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:50:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2025

Processo Nº: 187260/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:52:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, TAUILLO TEZELLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2025

Processo Nº: 187384/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 16:53:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2025

Processo Nº: 162985/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2025

Processo Nº: 174754/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:05:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2025

Processo Nº: 170082/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:08:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2025

Processo Nº: 187473/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:11:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2025

Processo Nº: 182366/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:13:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2025

Processo Nº: 187090/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:22:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2025

Processo Nº: 187023/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:24:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2025

Processo Nº: 187619/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:24:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2025

Processo Nº: 187600/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:29:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2025

Processo Nº: 187589/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:29:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: TONIA MANSANI DE MIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2025

Processo Nº: 187490/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:34:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2025

Processo Nº: 187716/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 17:43:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: LAERCIO FERNANDES QUITERIO, MAURILIO MARTIELHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2025

Processo Nº: 69299/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 18:02:01
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2025

Processo Nº: 187880/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 18:13:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2025

Processo Nº: 187929/25
Data e hora da distribuição: 27/03/2025 18:22:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2025

Processo Nº: 187910/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 18:50:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2025

Processo Nº: 187996/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 18:59:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2025

Processo Nº: 182137/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 19:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2025

Processo Nº: 188275/25

Data e hora da distribuição: 27/03/2025 22:59:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ENÉAS JEFERSON MELNISK, VALTER PRZYWITOWSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-654442/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS
INTERESSADO-ALISSON DE LIMA FIGUEIREDO, FABIO CHICAROLI, FERNANDO NUNES DE FARIA, GERSON LUIZ MARCATO, JOAO GUILHERME FERNANDO DA SILVA, THAIS MARCILIO, TIAGO FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-445/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 533/25 - COAP peça nº 12:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-105949/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO
INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO
DESPACHO Nº:-1156/25

1. Trata-se de requerimento formulado por Tiago Becher de Mattos Leão, na qualidade de herdeiro e inventariante do Espólio do falecido Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pleiteando o levantamento de eventuais valores a título de:
a- Gratificação de Acúmulo de Acervo - GAA;
b- Férias e Licenças não gozadas; e
c- Diferenças nas bases de cálculo ou nos adicionais incidentes sobre o 13º salário, bem como sobre indenizações de férias e licenças.
Pela petição protocolada sob n. 154567/25 (peças 6/7), o requerente apresentou a Escritura Pública de Abertura de Inventário, comprovando sua condição de inventariante. Estando demonstrada a legitimidade processual, passo a tratar do prosseguimento do feito.
2. Pois bem. Conforme mencionado, o requerente pede que este Tribunal efetue o levantamento de eventuais valores devidos ao falecido Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para fins de composição do espólio e respectiva partilha. Como os itens questionados pelo requerente não constam do rol de competências do Presidente (Regimento, art. 16, inc. LVI[1]), o pleito deve ser distribuído e apreciado pelo Plenário deste Tribunal.
Registre-se que, embora o titular originário do pretense crédito não faça mais parte do quadro de membros deste Tribunal, o pedido deve tramitar como Processo de Membro pois objetiva a declaração da existência ou não de um direito decorrente justamente do período em que ele figurou como membro deste Tribunal.
3. Assim, à Diretoria de Protocolo, para:
3.1. reatuar o feito como Processo de Membro e distribuí-lo por sorteio, nos termos regimentais; e
3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator sorteado.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;
b) diárias;
c) auxílio funeral.

PROCESSO Nº:-33448/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
DESPACHO Nº:-1189/25

1. Pelo Ofício 649/24, o i. Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro Edilson Silva, propõe a celebração de um convênio com este Tribunal para a realização de uma pesquisa de opinião acerca da percepção da sociedade sobre a existência e atuação dos Tribunais de Contas. Segundo a Minuta de Convênio que acompanha o Ofício, competiria à ATRICON contratar empresa para o serviço de pesquisa e, ao Tribunal, contribuir com uma parcela única de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

2. De acordo com o art. 522 do Regimento Interno[1], os atos de despesa, de uma forma geral, devem ser levados à deliberação do Tribunal Pleno, de modo que, em que pese a relevância da pesquisa proposta, o emprego de recursos para o seu financiamento, neste momento, por não se alinhar com as diretrizes orçamentárias prioritárias e estratégicas deste Tribunal, não teria, por parte desta gestão e dos demais Conselheiros o apoio necessário para a celebração do convênio proposto. Assim, a despeito da honrosa iniciativa, incumbe a este Tribunal declinar da celebração proposta.

Oficie-se à ATRICON, comunicando-a deste Despacho.

Nada mais havendo a ser deliberado, declaro encerrado este processo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-826669/24
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES
INTERESSADO:-FALLKNER RIBEIRO BORGES, FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1216/25

1. Versam os autos sobre requerimento formulado pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 08/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de produção e operação de áudio e vídeo, design gráfico e outras atividades, nos termos dispostos na cláusula primeira[1] do instrumento de contrato (autos 73726-3/23, peça 60).

A contratada aduziu, em síntese, que com o advento da Medida Provisória nº 1.202/2023[2], que revogou o art. 4º da Lei nº 14.148/2021[3], que previa alíquota zero quanto a tributos concernentes a atividades relativas ao setor de eventos, e, posteriormente, com a Lei nº 14.859/2024[4], que deu nova redação ao referido art. 4º da Lei nº 14.148/2021, a empresa passou a recolher tributos que ao tempo da proposta apresentada na licitação não estava obrigada, notadamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Argumentou que tais alterações tributárias justificam o reequilíbrio contratual, amparado no art. 124, inc. II, "d", da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Afirmou que houve um aumento de despesa equivalente a 11% (onze por cento) sobre o preço contratado e que, assim, esse deve ser majorado em R\$ 229.914,97 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), pleiteando, ainda, efeitos retroativos à data do início da revogação da alíquota zero de CSLL e IRPJ para a contratada (peça 3).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou considerações iniciais no sentido de que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro poderia não se sustentar (peça 6).

Ponderou que não haveria um aumento efetivo na carga tributária a ser considerada, pois o CNAE da empresa (código 7420-0/04) é compatível com atividades beneficiadas com a alíquota zero quanto aos tributos mencionados na Lei nº 14.859/2024.

Também frisou que o IRPJ e a CSLL são encargos tributários personalíssimos, de modo que no total da carga tributária constante da planilha de formação de preços o licitante sequer pode incluir tais alíquotas, nos termos da Súmula nº 254[5] do Tribunal de Contas da União – TCU, e, por consequência, esses não podem ser considerados para reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Observou que durante o Pregão Eletrônico nº 02/2024, que deu origem à contratação, foi registrado o Pedido de Esclarecimento nº 5, que abordou as questões ora levantadas pela contratada, citando-se na resposta a orientação contida na Súmula do TCU aludida.

Diante do exposto, a SLC solicitou os seguintes esclarecimentos à empresa requerente:

1. Quais condições e exigências da Lei nº 14.148/2021 não foram cumpridas para que a empresa não conseguisse se beneficiar da alíquota reduzida de 0%?

2. Quais são os fundamentos que levam a empresa a acreditar que a Súmula nº 254 do TCU não se aplica ao seu caso específico, considerando os argumentos apresentados em seu pedido?

Em resposta (peça 7), a requerente argumentou que a concessão do benefício fiscal ocorre em razão da atividade efetivamente exercida, conforme o § 1º[6] do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Lei nº 14.592/2023, e não automaticamente pelo CNAE registrado. Salientou que embora o CNAE principal da contratada esteja relacionado a atividades do setor audiovisual, com alíquota reduzida, sua principal

atividade econômica é classificada como "Produtora de filmes para publicidade" (CNAE 5911-1/02), que foi excluída do rol das atividades beneficiadas.

Sustentou, também, que por ocasião da celebração do contrato, contava com a isenção tributária do IRPJ e da CSLL, o que impactava diretamente na formação de sua proposta, e que a revogação do benefício fiscal para a sua atividade específica e a consequente incidência desses tributos passou a reduzir a sua margem de lucro. Quanto ao argumento de que o IRPJ e a CSLL são tributos personalíssimos e não poderiam justificar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Súmula 254 do TCU, alegou que, entretanto, tais tributos influenciam diretamente em seu fluxo de caixa e em sua lucratividade. Desse modo, embora não possam ser incluídos diretamente no preço da contratação, a alteração tributária compromete a viabilidade econômica do contrato e justifica a revisão dos valores contratados.

Reiterou que a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e aduziu que a revogação do benefício fiscal configuraria um "fato do príncipe", apto a justificar seu requerimento.

Na sequência, a Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Externo, subassunto Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13 e com vinculação ao Processo 73726-3/23 (peça 8, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 31/25-SLC (peça 8), a SLC examinou os esclarecimentos prestados pela contratada.

Inicialmente, concordou com o argumento de que a concessão do benefício fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024 não se vincula ao CNAE registrado e sim às atividades efetivamente exercidas, de modo que a empresa está impedida de permanecer usufruindo da redução de alíquotas.

Por outro lado, reiterou que tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos de natureza personalíssima e, portanto, não podem ser considerados para fins de reequilíbrio contratual.

Também expôs que a revogação do benefício fiscal ao setor de eventos durante a pandemia da COVID-19 não pode ser considerada um fato do príncipe, pois se trata de uma situação previsível, visto que é razoável supor que, superada a fase emergencial, as alíquotas originais voltariam a ser aplicadas.

Ainda, consignou que há uma impossibilidade prática de calcular o reequilíbrio econômico-financeiro conforme solicitado pela empresa e que restava ausente fundamentação técnica para o percentual indicado.

Além disso, com relação ao argumento da empresa de que, quando participou da licitação, considerou que seu lucro não sofreria incidência do IRPJ e da CSLL, o que resultaria em maior disponibilidade financeira, pontuou a SLC que na estrutura dos custos indiretos, lucro e tributos prevista na licitação, havia um item específico de lucro da empresa, com um teto de 7% (conforme processo 73726-3/23, peça 06 – Planilha de Custos), podendo ser reduzido na fase de apresentação das propostas, e que, entretanto, a empresa venceu a licitação com esse item no limite máximo permitido, ou seja, 7% (Conforme Anexo I deste despacho). Assim, afirmou a SLC que não é crível afirmar que o fim do benefício fiscal comprometa a execução do contrato de maneira substancial.

Com base nas razões apresentadas, a SLC recomendou o indeferimento do pedido. Diante da recomendação da SLC, a Diretoria de Finanças – DF deixou de efetuar a indicação de recursos, nos termos da Informação nº 82/25-DF (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 44/25 (peça 11), concluiu que o pedido formulado não merece provimento, acompanhando o entendimento da SLC.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 22/25 (peça 12), entendeu presentes os devidos controles internos nas unidades e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 48/25-PGC (peça 13), posicionou-se pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 08/2024, nos termos das manifestações da Supervisão de Licitação e Contratos e da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que o requerimento da contratada de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 08/2024 não merece acolhimento.

Conforme relatado, a contratada solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste referido em virtude da reoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sustentando que tal reoneração alterou significativamente a composição de custos da proposta vencedora e a viabilidade financeira do contrato, configurando fato apto a embasar revisão contratual pretendida.

Como narrado, a requerente perdeu o benefício à alíquota zero que usufruía com relação ao IRPJ e à CSLL, o que se deu com o advento da Medida Provisória nº 1.202/2023[7], que revogou o art. 4º da Lei nº 14.148/2021[8], que previa o benefício quanto à CSLL e ao IRPJ para determinadas atividades do setor de eventos, favorecendo a requerente.

Além disso, posteriormente, a Lei nº 14.859/2024[9] deu nova redação ao art. 4º[10] da Lei nº 14.148/2021, reduzindo a zero a alíquota dos referidos tributos para determinadas atividades expressamente arroladas, todavia, sem prever nesse rol de atividades beneficiadas a atividade cadastrada no CNAE 5911-1/02 - Produtora de filmes para publicidade, da qual as receitas da contratada são provenientes, diversamente do que ocorria na redação anterior da Lei nº 14.148/2021.

Logo, de acordo com a empresa, passou a recolher, desde agosto de 2024, a CSLL e o IRPJ, tributos não devidos ao tempo da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 02/2024, que originou a contratação.

Acerca do exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos quanto à impossibilidade de que o IRPJ e a CSLL sejam incorporados diretamente ao preço do contrato, conforme a Súmula 254 do TCU, afirmou a requerente que, apesar de tal impossibilidade, os tributos influenciam no custo total da empresa, afetando a lucratividade líquida e o resultado financeiro, impactando o fluxo de caixa e a rentabilidade e, assim, justificando o reequilíbrio contratual amparado na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, conquanto o reequilíbrio econômico-financeiro seja um direito tanto do contratado quanto da Administração, com vistas à manutenção das condições efetivas da proposta, verifica-se que os fatos noticiados pela contratada não são aptos a autorizar o deferimento do pedido.

Nos termos do art. 124, inc. II, "d"[11], da Lei nº 14.133/2021, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato possibilita a alteração contratual, com as devidas justificativas, para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos

imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

Ocorre que, como exposto na instrução do processo pela Supervisão de Licitações e Contratos (cf. peças 6 e 8), cujo entendimento foi ratificado pela Diretoria Jurídica (cf. peça 11) e pelo Ministério Público de Contas (cf. peça 13), a alteração tributária verificada diz respeito a custos da própria empresa, que não podem ser repassados à Administração, e, por conseguinte, não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Como salientou a SLC no Despacho nº 31/25 (peça 8), segundo a Súmula nº 254 do Tribunal de Contas da União, o IRPJ e a CSLL não podem ser incluídos na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da proposta de formação de preços para a licitação, haja vista a natureza direta e personalíssima dos referidos tributos, que incidem diretamente sobre o lucro do contratado:

SÚMULA TCU 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Acórdão 625/2010-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES

Assim, conforme registrou a SLC, a impossibilidade de inclusão desses tributos na composição de custos do contrato significa que sua eventual majoração não configura motivo hábil para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Como informou a SLC, esse entendimento foi aplicado no Pregão Eletrônico nº 02/2024, do qual decorreu a contratação, com vedação expressa quanto à inclusão do IRPJ e da CSLL na composição dos custos prevista no instrumento convocatório, conforme o item 5.4 do "Apêndice do Anexo I – Orientações para Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços" (cf. fls. 148 e ss. da peça 31 dos autos nº 73726-3/23):

5. DOS CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO - MÓDULO 6 DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO (...)

5.4. No total da carga tributária constante da planilha de formação de preços, o licitante não poderá incluir as alíquotas referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, haja vista o disposto na Súmula TCU n. 254.

Ressalta-se que a SLC acrescentou que a matéria foi inclusive objeto de pedido de esclarecimento no âmbito da licitação, cuja resposta é clara no sentido da aplicação da supracitada Súmula do TCU e que, por conseguinte, a CSLL e o IRPJ devem ser tratados como obrigações fiscais diretas da contratada (autos nº 73726-3/23, peça 33, fls. 10 e ss.):

Com relação aos pontos levantados sobre os encargos tributários, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é importante esclarecer que, conforme a Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 254, esses tributos não devem ser incluídos na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação. Isso se deve à natureza direta e personalística desses tributos, que incidem diretamente sobre o lucro do contratado e, portanto, não são considerados despesas indiretas passíveis de inclusão no cálculo do BDI.

A Súmula 254 do TCU estabelece claramente que "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas 'BDI' do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

Isso significa que tais tributos devem ser tratados como obrigações fiscais diretas da empresa, não impactando diretamente no valor apresentado na proposta de preços da licitação.

Quando à questão sobre as vantagens em gerir o contrato, é de responsabilidade de cada empresa avaliar o termo de referência e demais documentos do edital para decidir sobre sua participação na licitação. Cabe à empresa licitante analisar as condições do certame, os requisitos do objeto contratual e os potenciais benefícios e desafios na execução do contrato, tomando sua decisão com base em uma análise de seus interesses e capacidades.

O entendimento acima enunciado é corroborado pela seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base em IR e CSLL:

1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS, QUE DEVEM SER ARCADOS PELO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO ENTE PÚBLICO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 254/2010 DO TCU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO.

a) Para a composição da proposta de preços apresentada em Licitações temos os custos diretos, que são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do Contrato, e, as despesas indiretas, que são os gastos que não estão relacionados Apelação Cível nº 1687851-2 exclusivamente com a realização da obra ou a prestação dos serviços. b) Já o Benefício ou Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e tem por finalidade mensurar as parcelas do preço que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas, tais como, taxa de rateio da administração central, percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, e, taxa de lucro.

c) A respeito dos tributos, temos que levar em consideração que, por lógico, não são todos os tributos que a empresa Contratada tem que pagar que devem constar do orçamento, mas, somente aqueles que dizem respeito a contraprestação dos serviços a serem prestados ou da execução da obra, propriamente dita. d) Assim, os tributos incidentes sobre a renda ou lucro (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), por não serem tributos incidentes sobre a atividade necessária à prestação de serviços, não devem ser discriminados na taxa de Benefício ou Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), conforme entendimento assentado pelo Apelação Cível nº 1687851-2 Tribunal de Contas da União, desde 2007, com a publicação dos acórdãos nº 357/2007 e nº 950/2007. e) E, para que não houvesse nenhuma dúvida a respeito da questão, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 254/2010 que assim preconiza: "O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e

Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado". f) Não fosse isso, nas Planilhas de Orçamento divulgadas pelo Ente Público com os Editais dos Certames, objeto da presente demanda, não constava a previsão de referidos tributos. Ao contrário, os Editais expressamente previam que as despesas com tributos de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto da presente contratação, são de inteira responsabilidade e risco da empresa vencedora e será considerado incluso na proposta comercial. g) Além disso, ainda que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/1993 (artigo 65) Apelação Cível nº 1687851-2 prevejam a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos, vê-se que não é o caso dos autos, visto que estamos falando de tributos relacionados à renda da Apelante, e, somente existirá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessário à execução do objeto da contratação. (sem grifos no original)

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA, DE OFÍCIO, ALTERADA EM MÍNIMA PARTE.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1687851-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 08.08.2017)[12]

Com efeito, verifica-se que a alteração tributária em exame, que revogou o benefício da alíquota zero do IRPJ e da CSLL para pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos no tocante à atividade econômica executada pela contratada, tem incidência sobre o resultado auferido pela empresa, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 14.148/2021, ou seja, sobre o lucro/renda da contratada, de modo que não configura um custo do particular para executar a sua prestação no contrato firmado.

Depreende-se que é nesse sentido o entendimento de Marçal Justen Filho[13], pois, ao tratar sobre o teor do art. 134[14] da Lei nº 14.133/2021, que traz previsão específica quanto à alteração contratual dos preços na hipótese de haver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos (ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais) com comprovada repercussão sobre os preços contratados, leciona que, no caso de tributação direta, que versa sobre a riqueza do próprio contratado, resta afastada tal alteração de preços, por ausência de relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro:

1) Carga tributária e custo do particular.

A carga dos tributos incidentes sobre a atividade objeto do contrato se configura como um custo e é repassada para os preços. Essa prática não é qualificável como abuso, mas se relaciona com a própria natureza dos tributos ditos indiretos.

(...)

1.3) Impostos diretos

Em alguns casos, os impostos têm um fato gerador que contempla a riqueza de titularidade do próprio sujeito passivo. Esses são os impostos diretos. Tal se passa com o imposto de renda e sobre a propriedade.

1.4) Impostos indiretos

Em outros casos, o fato gerador do imposto contempla uma operação que redundará na apropriação de riqueza alheia à do sujeito imediatamente envolvido. Trata-se de um imposto indireto, em que o montante da carga tributária é transferido para o destinatário final da tributação. Em tais casos, é usual aludir a contribuinte de direito para indicar o sujeito que ocupa a posição formal de devedor da obrigação tributária. E existe o contribuinte de fato, que é o sujeito que é titular efetivo da riqueza tributada. Os impostos sobre circulação e consumo são exemplos.

2) Decorrências para a contratação administrativa.

Todos os impostos e exações incidentes sobre a atividade econômica, que não versem sobre a riqueza do próprio contratado, configuram-se como indiretos. Isso significa que o montante correspondente é incluído nos custos do contratado e repassado para o preço.

(...)

3) A variação da carga tributária dos tributos indiretos

Isso significa que a variação do valor dos tributos indiretos não pode afetar o patrimônio do particular contratado. Se o mecanismo inerente à figura tributária comporta a sua transferência para o consumidor – precisamente porque cabe ao contratado recolher o referido montante ao erário –, deve ser adotado mecanismo que propicie o integral repasse da variação tributária para o preço contratual.

(...)

5) Alteração da carga tributária

Uma das manifestações mais evidentes de quebra da equação econômico-financeira relaciona-se com a alteração da carga tributária incidente diretamente sobre a execução da prestação objeto do contrato.

6) A previsão do art. 134

A questão apresenta relevância tamanha que o art. 134 explicitamente previu que a variação da carga configura-se como causa apta a gerar efeitos jurídicos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

(...)

6.2) O afastamento da tributação direta

É necessário, porém, um vínculo entre a incidência tributária e a prestação auferida pelo particular contratado. Mais precisamente, é indispensável que a incidência tributária não seja orientada a apanhar a riqueza pessoal do particular contratado.

Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. (sem grifos no original)

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a noticiada reoneração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não enseja o pleiteado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, restando afastada tal alteração de preços, por ausência de relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, visto se tratar de tributação direta, cujos fatos geradores contemplam riquezas de titularidade da própria contratada.

Por outro lado, ainda que a fundamentação acima seja suficiente para amparar o indeferimento do requerimento apresentado, cabe observar que, conforme a instrução, a revogação de benefício fiscal (redução a zero das alíquotas da CSLL e IRPJ), antes prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, destinada a implementar ações

emergenciais e temporárias com vistas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, não se caracteriza como fato do príncipe, como alegado, tampouco como fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, consoante exposto em trecho do Parecer nº 44/25 da Diretoria Jurídica (peça 11), a seguir reproduzido:

Neste momento, oportuno lembrar, como acima já destacado, que a teoria do fato do príncipe é um instrumento de tutela do contratado que, ao enfrentar uma onerosidade extraordinária e imprevista causada por atos do poder público, permite a readequação ou até mesmo a rescisão do contrato administrativo para preservar a justiça e a equidade na relação contratual.

Dito isto, não parece relativamente de fácil percepção que a alteração tributária levada a cabo pela Lei nº 14.859/24 não deva ser compreendida como extraordinária ou imprevista, de modo que, com isso, também nos parece que a revogação de referido benefício fiscal (alíquota de 0% para a CSLL e o IRPJ) também não se presta a legitimar, in casu, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, como pretende a contratada, uma vez que era de se esperar, em algum momento (notadamente no ano de 2024, quando passaram os anos desde o final da pandemia do COVID-19), a normalização da situação e, por conseguinte, que alguns benefícios fossem revogados (como de fato veio a ocorrer), de maneira que os fatos (revogação dos benefícios) não podem ser vistos como imprevisíveis, assim como também não podem evidentemente ser tidos por previsíveis de consequências incalculáveis.

Em resumo, o reestabelecimento do recolhimento de CSLL e IRPJ não era apenas previsível como até mesmo esperado e com consequências facilmente calculáveis, desqualificando, pois, também por esta ótica, o reequilíbrio econômico-financeiro contratual perseguido.

Ademais, vale pontuar que, a despeito da improcedência do pedido, o cálculo apresentado pela contratada para amparar o montante requerido não está justificado. Como expôs a SLC no Despacho nº 31/25 (peça 8), há uma impossibilidade prática de calcular o reequilíbrio econômico-financeiro conforme solicitado pela empresa, que alega que houve um aumento de 11% sobre o preço contratado e solicita uma majoração de R\$ 229.914,97. No entanto, o Contrato nº 08/2024 possui um valor total de R\$ 13.328.234,22, de modo que se o impacto real fosse de 11%, o valor do reequilíbrio deveria ser muito superior ao montante pleiteado, evidenciando a falta de fundamentação técnica o percentual indicado.

3. Portanto, com base nos fundamentos expostos e considerando as manifestações uniformes contidas nos autos, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 08/2024 formulado pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[15], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessação de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estado Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

3. Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

4. Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

5. SÚMULA TCU 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e pessoalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Acórdão 625/2010-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES

6. § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

7. Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos: (Revogado pela Lei nº 14.859, de 2024)

8. Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

9. Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

10. Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

(7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)."

11. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

12. Disponível em: <https://portal.tjrj.jus.br/jurisprudencia/f/12406896/Ac%C3%B3rd%C3%A3o30-13>

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

14. Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovação repercussão sobre os preços contratados.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-343862/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1251/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0036086- 12.2024.8.16.0000, tendo em vista o deferimento de liminar suspendendo a tramitação de expediente deste Tribunal cujo objeto é a discussão quanto a legalidade da aposentadoria compulsória de José Marcos de Almeida Formighieri no cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Ato de Inativação nº 504927/23.

Autos encaminhados ao relator do ato de inativação, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e informou que providenciaria o respectivo cumprimento no bojo do processo de sua relatoria (peça 6)

Por determinação da Presidência (peça 7), a Diretoria de Protocolo encaminhou ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as informações referentes ao cumprimento da determinação judicial e, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 4, cópia da Instrução nº 266/24-CGE, peça nº 38 do processo nº 504927/23, para auxiliar no julgamento da demanda (peças 8 e 9).

O expediente retornou à Diretoria Jurídica que, por seu turno, informou o reconhecimento da decadência do mandado de segurança, com revogação da liminar anteriormente concedida (peça 18), e o respectivo trânsito em julgado da decisão judicial no dia 11/03/2025 (peça 23).

Ao final, a unidade sugeriu nova remessa do feito ao relator do expediente nº 504927/23, para ciência e providência que entender necessárias, e opinou pelo encerramento do feito ante a consequente desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator do Ato de Inativação nº 504927/23, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-155695/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA

COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMARCA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1254/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, por meio do qual, com vistas a instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.058387-3, solicitou novo acesso aos processos nº 625842/22 e 310668/20.

Autos encaminhados ao relator da Representação nº 310668/20, Excelentíssimo

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que autorizou novo acesso ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 452/25-GCMRMS, peça 6)
Ante a autorização do Conselheiro Relator e considerando que o expediente nº 625842/22 está encerrado e arquivado, determino o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópias do presente expediente, do Requerimento Externo nº 625842/22 e da Representação da Lei de Licitações nº 310668/20.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-803944/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1256/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 580/2024 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 10/2024, do Decreto nº 9038/24 e o Ofício nº 8/2024, a fim de que esta Corte tome conhecimento e adote as providências que julgar necessárias.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que anotou as informações na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal, as quais poderão integrar o perfil de risco municipal e subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, e opinou pelo encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167898/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1262/25

Retornam os autos com o Despacho nº 287/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo nº 388750/21.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 388750/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 75/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167436/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1266/25

Retornam os autos com o Despacho nº 355/25 e a Informação nº 14/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 228/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 355/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR

A Portaria nº 283/25, disponibilizada no DETC nº 3391, de 21 de fevereiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2024. Processo de contratação: 70393-8/23. Contratada: CONNECTOR ENGENHARIA. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE- PR. Valor: R\$ 7.490.288,18. Vigência: de 06/02/2024 a 23/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 356/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR

A Portaria nº 285/25, disponibilizada no DETC nº 3391, de 21 de fevereiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 16/2024. Processo de contratação: 34246-9/23. Contratada: TORO ELEVADORES LTDA. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Valor: R\$ 450.000,00. Vigência: de 22/04/2024 a 22/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Contrato	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 357/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 309/24, disponibilizada no DETC nº 3219, de 29 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 18/2024. Processo de contratação: 18283-4/24. Contratada: POWER TECNOLOGIA LTDA ME. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Revitalização nos Pavimentos 4º, 5º, Térreo; e reforço estrutural no 3º pavimento, todos no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 20.659.593,61. Vigência: de 13/05/2024 a 13/05/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 363/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 5/25, disponibilizada no DETC nº 3365, de 16 de janeiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 45/2024. Processo de contratação: 76974-6/24. Contratada: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 2.102.605,00. Vigência: de 20/12/2024 a 20/12/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 364/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 6/25, disponibilizada no DETC nº 3365, de 16 de janeiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo

relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 46/2024. Processo de contratação: 76974-6/24. Contratada: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de apoio ao gerenciamento, supervisão e a fiscalização da obra do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 2.426.526,96. Vigência: de 20/12/2024 a 20/12/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 398/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 278/25, disponibilizada no DETC nº 3391, de 21 de fevereiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2022. Processo de contratação: 310010/22. Contratada: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS. Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários. Valor: R\$ 6.340.575,58. Vigência: de 01/11/2022 a 01/07/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Técnico Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Técnico Substituto do Contrato	Ademar Moacir Junior	50.424-6
Fiscal Administrativo do Contrato	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto do Contrato	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 399/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 282/25, disponibilizada no DETC nº 3391, de 21 de fevereiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 21/2023. Processo de contratação: 41697-1/23. Contratada: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 628.886,98. Vigência: de 08/11/2023 a 08/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Flavio Gornide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 400/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 339/24, disponibilizada no DETC nº 3229, de 14 de junho de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 24/2024. Processo de contratação: 28580-3/24. Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Objeto: Prestação de serviço de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR. Valor: R\$ 74.677,32. Vigência: de 07/06/2024 a 07/06/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 401/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 409/24, disponibilizada no DETC nº 3247, de 10 de julho de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 26/2024. Processo de contratação: 12751-5/24. Contratada: B3M CONSTRUTORA EIRELI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR. Valor: R\$ 679.963,60. Vigência: de 05/07/2024 a 05/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 402/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 415/24, disponibilizada no DETC nº 3248, de 11 de julho de 2024,

referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 27/2024. Processo de contratação: 12751-5/24. Contratada: B3M CONSTRUTORA EIRELI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR. Valor: R\$ 22.435,18. Vigência: 60 meses contados da data de Recebimento Provisório do Item 1 do objeto do Pregão Eletrônico 05/24.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 403/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 146/25, disponibilizada no DETC nº 3375, de 30 de janeiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 42/2024. Processo de contratação: 70299-4/24. Contratada: EMPRESA ENGLANO ENGENHARIA LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Valor: R\$ 15.928.881,06. Vigência: 17/12/2024 a 17/12/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 404/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 4/25, disponibilizada no DETC nº 3365, de 16 de janeiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 44/2024. Processo de contratação: 68840-1/24. Contratada: POWER TECNOLOGIA LTDA ME. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativa do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 25.150.000,00. Vigência: de 20/12/2024 a 20/06/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-

		2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 405/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 272/24, disponibilizada no DETC nº 3212, de 20 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 25/2023. Processo de contratação: 57542-5/23. Contratada: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de Manutenção das Fachadas do Edifício Anexo. Valor: R\$ 198.104,10. Vigência: 60 meses, contados da data de recebimento do Termo de Recebimento Provisório dos serviços do Item 1.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Equipe de Apoio à fiscalização e gerenciamento	Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda CNPJ 03.783.160/0001-42	CAU-PR 16203-5
	Adolfo Sakaguti	CAU-PR A-2676-0
	José Eduardo Gastaldi	CREA-PR 9.654-D

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 406/25

O CONSELHEIRO Ivens Zschoerper Linhares, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 236/25, disponibilizada no DETC nº 3386, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 24/2023 Processo originário: 54784-7/23 Contratada: LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 1.760.665,71 Vigência: de 28/01/2023 a 28/11/2028		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Técnico	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Técnico Substituto	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscal Técnico do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 407/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 17146-8/25,

Considerando que a iniciativa Audita TC 2025 oportuniza a todos os membros e servidores efetivos e comissionados da Corte, independentemente de sua formação profissional e unidade de lotação, participar das distintas etapas do processo de fiscalização sobre os municípios paranaenses, estimulando a disseminação e troca de conhecimento entre os diferentes profissionais e setores desta Corte;

Considerando o sucesso das edições anteriores e a participação este ano da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e da Coordenadoria de Obras Públicas (COP);

Considerando a possibilidade, nesta edição, de serem realizados trabalhos nas etapas de planejamento, execução e relatoria de fiscalizações relativas a 13 diretrizes temáticas do Plano de Fiscalização (PAF) 2024-2025, no período compreendido entre março a dezembro do corrente ano;

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como integrantes da equipe da iniciativa AUDITA TC 2025:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Diretriz do PAF24-25
Adriana do Rocio Loro	507008	DGP	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Aldenor Fernandes dos Santos	517321	CI	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
Aldenor Fernandes dos Santos	517321	CI	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Saúde (CAUD): Saúde Mental - Diretriz P71
Briane Taques Posselt	525421	GCSTBC	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Claudenir Marcelino Filho	524859	3ICE	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Claudenir Marcelino Filho	524859	3ICE	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Cleiton Eduardo Saturno	520780	IN	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Denilson Aldino Beal	519502	CGF	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Gabriel Guy Léger	500542	MPC	Educação (COP) - Diretriz P47
Gabriel Guy Léger	500542	MPC	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Gabriel Guy Léger	500542	MPC	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Gabriel Guy Léger	500542	MPC	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Gabriela Gonçalves Nogarolli	525545	MPC	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Gabriela Gonçalves Nogarolli	525545	MPC	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
Guilherme Vieira	515728	EGP	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Isabel Moreira Klück	518514	MPC	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
João Halberto Balduino Maciel	515752	CGM	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Larissa Jamielniak	526053	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
Levi Antunes da Cruz Junior	518778	CAGE	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Levi Antunes da Cruz Junior	518778	CAGE	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
Luiz Antonio Paravato Lessa	518212	CGF	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
Luiz Antonio Paravato Lessa	518212	CGF	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Luiz Cesar Linhares Masetti	513091	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
Marcelo Cesar Piovesana Junior	522414	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	Educação (COP) - Diretriz P47
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
Naomi Alexandra de Souza Nogueira	524620	CGF	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Rafael Alves Garnica	526045	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
Regiane Gembarovski	525944	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Robson Duarte Xavier	517143	MPC	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Taís Cristina Costa dos Santos Takehara	520926	3ICE	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Talita Santos Gherardi	518158	CGM	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Thaiane Matteussi Contador	525766	3ICE	Saúde (CAUD): Saúde Mental - Diretriz P71
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Victor Hugo Aureli de Souza	521280	CGF	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Victor Hugo Aureli de Souza	521280	CGF	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Victor Hugo de Souza Camargo	521256	GCSMH	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz

			P30
Victor Hugo de Souza Camargo	521256	GCSMH	RPPS (CAGE) – Diretriz P61
Victor Hugo de Souza Camargo	521256	GCSMH	Saúde (CAUD): Atenção Básica – Diretriz P70
William Gregor Michels	526088	SEPLAN	Educação (CAUD) – Diretriz P46

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 409/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 17719-9/25, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 23 de junho a 04 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 411/25

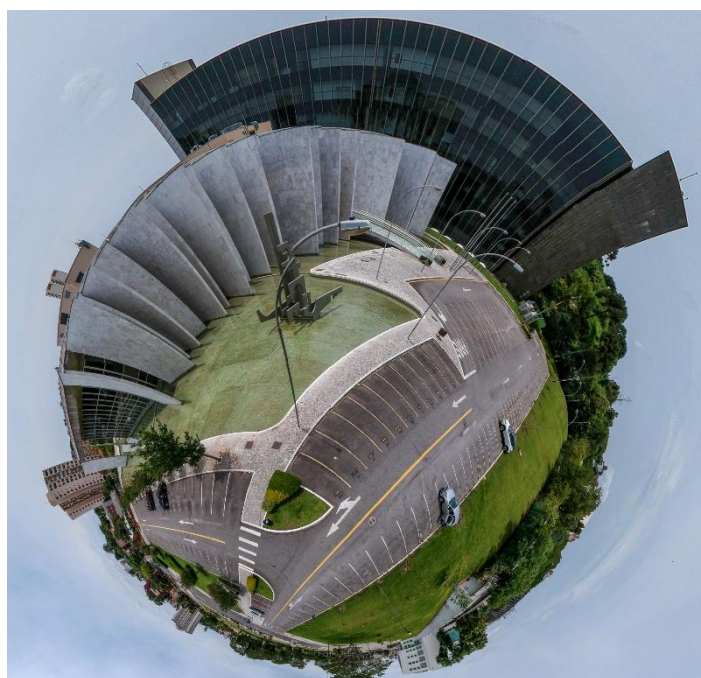
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 17755-5/25, resolve

DESIGNAR

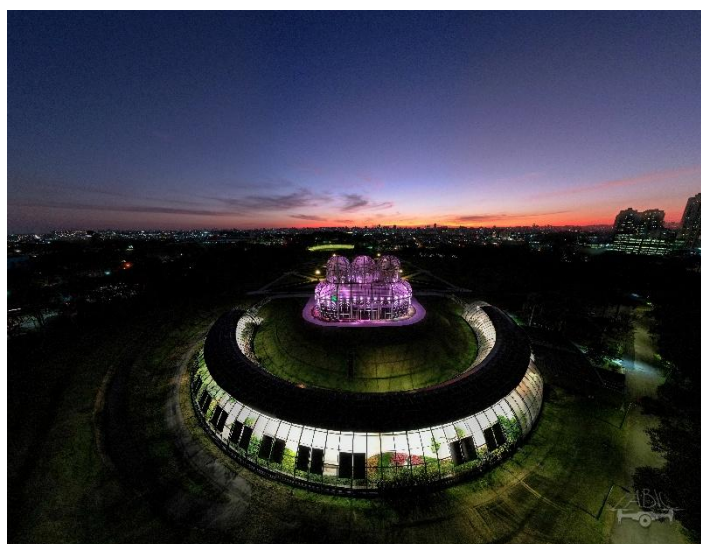
a servidora RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.498-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CÁSSIA PEIXOTO DOERR, Matrícula nº 52.469-7, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 23 a 30 de abril de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier